


:: Ano II – Número 28 :: 1ª QUINZENA DE JULHO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as decisões monocráticas, as ementas, as sentenças, as informações e o artigo doutrinário contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Decisões Monocráticas
3. Ementas Selecionadas
4. Sentenças
5. Artigo
6. Cursos na FEMARGS
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Agravado de petição. Declaração de incompetência da Justiça do Trabalho. Coisa julgada formal. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Arquivamento.](#)
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 000193-2002-541-04-00-3 AP. Publicação em 05.06.2006) 08
- 1.2. [Agravado de petição. Penhora realizada em data posterior à decretação da falência do executado. Liberação em favor da massa.](#)
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Processo nº 00427-2003-023-04-00-0 AP. Publicação em 05.06.2006)..... 09
- 1.3. [Agravado de petição. Prazo para oposição de embargos à execução. Contagem. Art. 884 da CLT.](#)
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Processo nº 000299-1993-007-04-00-3 AP. Publicação em 05.06.2006) 10
- 1.4. [Dano moral. Doença profissional. Responsabilidade objetiva do empregador.](#)
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00490-2005-304-04-00-5 RO. Publicação em 05.06.2006) 11
- 1.5. [Estabilidade sindical. Membro do conselho de representantes. Não-extensão. Art. 522 da CLT.](#)
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00021-2005-661-04-00-5 RO. Publicação em 05.06.2006) 13
- 1.6. [Indenização por dano moral e patrimonial. Doença equiparada a acidente do trabalho. Ação egressa da Justiça Estadual Comum. Aplicação das regras prescricionais contidas no CCB.](#)
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01098-2005-403-04-00-5 RO. Publicação em 21.06.2006) 14

▲ [volta ao sumário](#)

2. Decisões Monocráticas

- 2.1. [Agravado de instrumento. Ausência de peças essenciais. Não-atendimento de pressupostos de admissibilidade recursal. Seguimento negado. Art. 557 do CPC.](#)
(Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Processo 01489-2002-851-04-01-6 AI. Publicação em 07.06.2006) 17
- 2.2. [Agravado de instrumento. Dispensa do pagamento de custas processuais decorrentes do ajuizamento de demanda na Justiça Estadual Comum. Devolução dos autos à Corte Cível.](#)
(Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo 01051-2006-000-04-00-0 DIV. Publicação em 08.06.2006) 17
- 2.3. [Agravado de instrumento. Recurso ordinário deserto. Confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 557 do CPC e O.J. nº 140 da SDI-I do TST . Seguimento negado.](#)
(Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Processo 00369-2005-305-04-01-2 AI. Publicação em 14.06.2006) 17

2.4. Conflito negativo de competência. Sentenças proferidas até 30.12.2004. Competência da Justiça Estadual Comum. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. (Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Processo 00319-2006-341-04-00-7 DIV. Publicação em 12.06.2006)	18
2.5. Conflito negativo de competência. Sentenças proferidas até 30.12.2004. Competência da Justiça Estadual Comum. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal e art. 151 do Regimento Interno do TRT - 4ª Região. (Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo 00124-2006-812-04-00-2 DIV. Publicação em 19.06.2006)	19
2.6. Conflito negativo de competência. Sentenças proferidas até 30.12.2004. Competência da Justiça Federal Comum. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal e art. 151 do Regimento Interno do TRT - 4ª Região. (Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo 01106-2006-000-04-00-2 DIV. Publicação em 12.06.2006)	20
2.7. Recurso ordinário. Interposição via fac-símile. Juntada das peças originais fora do prazo. Seguimento negado. Confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 557 do CPC e incisos II e III da Súmula nº 387 do TST. (Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Processo 00676-2005-241-04-00-6 RO. Publicação em 21.06.2006)	21

▲ volta ao sumário

3. Ementas Selecionadas

3.1. Abono. Instituição por lei municipal. Complementação para atingir o salário mínimo nacional. Natureza salarial. Art. 457, § 1º, da CLT. - 4ª Turma (Processo 00260-2005-131-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.	22
3.2. Ação anulatória. Contribuição assistencial. Acordo coletivo de trabalho. Necessidade da não-oposição dos trabalhadores. - Seção de Dissídios Coletivos (Processo 03297-2005-000-04-00-6 AA), Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Junior. Publ. DOE-RS: 16.06.2006.	22
3.3. Ação rescisória. O valor da causa deve corresponder ao montante da condenação. OJ nº 147 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo 02508-2005-000-04-00-3 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.....	22
3.4. Ação rescisória. Simulação de reclamatória trabalhista. Desconstituição da sentença de conhecimento. Art. 485, inciso III, e art. 129 do CPC.ementa_3_5 - 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo 03554-2004-000-04-00-9 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.....	22
3.5. Ação rescisória. Termo de Conciliação. Vício de vontade. Transação inválida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inciso VIII, art. 129 e art. 267, inciso VI, todos do CPC. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo 01310-2005-000-04-00-2 AR), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.....	22
3.6. Agravo de petição. FGTS. Correção monetária. OJ nº 302 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. - 1ª Turma (Processo 00105-2005-571-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.....	22
3.7. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora sobre remanescentes de outra execução. Discussão incabível. - 7ª Turma (Processo 00467-2004-009-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.....	23

3.8.	Agravo de petição. Honorários periciais. Critério de atualização. Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 10 do TRT da 4ª Região.	
	– 7ª Turma (Processo 00038-1995-012-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.....	23
3.9.	Agravo de petição. Leiloeiro. Ausência de capacidade postulatória. Não-conhecimento.	
	– 4ª Turma (Processo 00707-2001-028-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.	23
3.10.	Agravo de petição. Inovação no pedido. Não-conhecimento.	
	– 7ª Turma (Processo 00307-2005-791-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.	23
3.11.	Aposentadoria. Complementação. Dedução dos valores pagos pelo INSS. Pretensão de receber proventos com desconto pelo valor histórico do benefício.	
	– 4ª Turma (Processo 00608-2005-122-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.	23
3.12.	Garantia no emprego. Doença profissional. Configuração do nexó de causalidade entre a enfermidade e a atividade desenvolvida. Nulidade da despedida. Reintegração no emprego.	
	– 4ª Turma (Processo 00198-2005-001-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.	23
3.13.	Habeas corpus. Prisão do depositário infiel. Violação ao art. 652 do Código Civil e ao art. 5º, incisos XLVII, alínea b, LIV e LV, da Constituição Federal. Liberdade concedida.	
	– 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00745-2006-000-04-00-0 HC), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. DOE-RS: 27.06.2006.	23
3.14.	Horas extras. Intervalo intrajornada. Redução/supressão decorrente de acordo/convenção coletiva de trabalho. Cláusula inválida. OJs nºs 342 e 307 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.	
	– 7ª Turma (Processo 00155-2005-373-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.....	24
3.15.	Jornada de trabalho. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de oito horas firmada em acordo coletivo. Validade. Incisos XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal e OJ nº 169 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.	
	– 4ª Turma (processo 03245-2005-232-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. DOE-RS: 27.06.2006.	24
3.16.	Jornada reduzida. Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos.	
	– 4ª Turma (Processo 00656-2002-003-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.	24
3.17.	Mandado de segurança. Penhora sobre faturamento futuro. Não-cabimento. Art. 884 da CLT e art. 620 do CPC.	
	– 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00120-2006-000-04-00-9 MS), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 27.06.2006.	24
3.18.	Mandado de segurança. Representação sindical. Antecipação de tutela. Ausência de pressupostos para manutenção dos efeitos. Segurança concedida.	
	– 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00113-2006-000-04-00-7 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 27.06.2006.	24
3.19.	Complementação de aposentadoria. Diferenças. Prestação de trato sucessivo. Prescrição parcial. Súmula nº 327 do TST.	
	– 4ª Turma (processo 00669-2005-014-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. DOE-RS: 27.06.2006.....	24

[▲ volta ao sumário](#)

4. Sentenças

- 4.1. Ação de indenização por dano moral. Doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho. Perda auditiva. 1) Competência da Justiça do Trabalho. 2) Denúncia da lide. Admissibilidade.
(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00181-2006-791-04-00-5 (Ação de indenização) – Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 22.06.2006) 26
- 4.2. Conflito negativo de competência. Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Ajuizamento de ação por viúva de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.
(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01733-2005-030-04-00-4 (Ação de Indenização) – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 10.06.2006) 31
- 4.3. Incompetência da Justiça do Trabalho. Pretensão de revisão do valor de auxílio-acidente recebido do Instituto Nacional do Seguro Social. Ação previdenciária.
(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01109-2006-030-04-00-8 (Outros) – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 28.03.2006) 33

▲ volta ao sumário

5. Artigo

- "A Fundamentalidade dos Direitos Sociais".
ALMEIDA, Dayse Coelho de. 36

▲ volta ao sumário

6. Cursos na FEMARGS

- 5.1. Curso Reforma do Processo Civil e os Reflexos no Processo do Trabalho: análise das leis nº 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06. 42
- 5.2. Curso Oficial de Preparação à Magistratura do Trabalho - 2ª Turma/2006. 43

▲ volta ao sumário

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 431. Brasília, 12 a 16 de junho de 2006.

PLENÁRIO

- Sindicato e Substituição Processual - 3 44
- ADPF e Enunciado de Súmula 44

PRIMEIRA TURMA

- Expedição de Precatório e Art. 739 do CPC - 3 44
- Reserva de Plenário e Juntada de Acórdão 45

SEGUNDA TURMA

- Depositário Infiel: Formalidade do Ato e Força Maior 45

7.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

- 7.2.1. Vítima de acidente de trabalho pode acumular aposentadoria e pensão por danos materiais (Resp 823137).
Veiculada em 26.06.2006. 45
- 7.2.2. Justiça estadual é competente para julgar ação contra instituição de previdência complementar (CC 59401).
Veiculada em 27.06.2006. 46

7.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.3.1. Efeitos das normas coletivas limitam-se ao prazo de sua vigência (RR 787.088/2001.9). <i>Veiculada em 19.06.2006.</i>	47
7.3.2. Banhos obrigatórios na Sadia/SA dão direito a horas extras (RR-59314/2002-900-09-00.3). <i>Veiculada em 19.06.2006.</i>	47
7.3.3. Decisão da SDI-1 esclarece aplicação da Súmula 396 do TST (RR 768437/2001.6). <i>Veiculada em 20.06.2006.</i>	48
7.3.4. TST julga processo entre Júnior Baiano e o Flamengo (RR - 137.799/2004-900-01-00.3). <i>Veiculada em 20.06.2006.</i>	49
7.3.5. Turma do TST assegura vale-transporte a trabalhador avulso (RR-329/2004-446-02-41.9). <i>Veiculada em 21.06.2006.</i>	50
7.3.6. TST nega estabilidade a trabalhadora que não comunicou acidente (RR 19887/2004-004-11-00.7). <i>Veiculada em 21.06.2006.</i>	50
7.3.7. Jurisprudência do TST sobre justiça gratuita afasta deserção (RR 95951/2003-900-04-00.1). <i>Veiculada em 21.06.2006.</i>	51
7.3.8. TST nega dano moral em caso de justa causa não comprovada (RR 659964/2000.0). <i>Veiculada em 23.06.2006.</i>	52
7.3.9. Rescisão de doméstica dispensa homologação no sindicato (RR-19.612/2000-014-09-00.8). <i>Veiculada em 26.06.2006.</i>	52
7.3.10. Recolhimento das custas não está restrito às agências da CEF (RR 755880/2001.9). <i>Veiculada em 26.06.2006.</i>	53
7.3.11. Doença profissional suspende o prazo de prescrição (RR-424/2001-069-09-00.5). <i>Veiculada em 27.06.2006.</i>	54
7.3.12. Inobservância de regra processual leva TST a negar recurso (ROMS 161/2004-909-09-00.7). <i>Veiculada em 27.06.2006.</i>	54
7.3.13. TST admite flexibilização de horas in itinere (RR 649/2005-072-03-00.0). <i>Veiculada em 28.06.2006.</i>	55
7.3.14. Honorários periciais integram benefícios da justiça gratuita (RR 913/2004-022-24-00.4). <i>Veiculada em 28.06.2006.</i>	56
7.3.15. Empregado que teve nome em lista negra perde direito a dano moral (RR-459/2004-091-09-00.8). <i>Veiculada em 28.06.2006.</i>	56
7.3.16. Sindicato é legítimo para buscar diferenças salariais em juízo (ERR 538671/1999.0). <i>Veiculada em 29.06.2006.</i>	57
7.3.17. Documentos não autenticados impedem julgamento de agravo (A-AIRR-266/2002-063-02-40). <i>Veiculada em 29.06.2006.</i>	58

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Editora Síntese. Nº 72/1. Janeiro a abril de 2006.

- 8.1.1. "A Nova Execução Cível e seus Impactos no Processo do Trabalho".
MEIRELES, Edilton. 59
- 8.1.2. "O Alcance da Expressão 'Relação de Trabalho' e a Competência da Justiça do Trabalho Um Ano Após a Emenda Constitucional nº 45/2004".
SCHIAVI, Mauro. 59
- 8.1.3. "Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho".
MELO, Raimundo Simão de. 59

8.2. Disponíveis na Internet.

- 8.2.1. "A improcedência liminar, a nulidade localizada, a prescrição "ex officio" e o processo trabalhista".
GONÇALVES JÚNIOR, Mário..... 59
- 8.2.2. "A (des)regulação social no panorama da divisão internacional do trabalho".
CHAVES, Luciano Athayde..... 59
- 8.2.3. "Anistia X Prescrição".
CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz e BOUÉRES, Liliana Maria F. Soares.. 59
- 8.2.4. "As importantes reformas processuais trazidas pela Lei nº 11.232/05".
POZZA, Pedro Luiz. 59
- 8.2.5. "Breve análise das sentenças civis ineficazes 'ope legis".
BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. 59
- 8.2.6. "Coisa Julgada e Terceiros".
GRINOVER, Ada Pellegrini. 60
- 8.2.7. "Competência Criminal da Justiça do Trabalho e Legitimidade do Ministério Público do Trabalho em Matéria Penal: Elementos para Reflexão".
D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin 60
- 8.2.8. "Dano moral coletivo e multas punitivas aplicadas ao empregador em virtude da prática de atos anti-sindicais. Inacumulabilidade das sanções. Contornos indefinidos do foro sindical".
CARMO, Júlio Bernardo do..... 60
- 8.2.9. "Falência da empresa – Lei não é clara sobre sucessão de créditos trabalhistas".
BENHAME, Maria Lucia..... 60
- 8.2.10. "Pedido de reconsideração e preclusão pro judicato".
PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. 60

[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Solução de Continuidade 61

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Agravo de petição. Declaração de incompetência da Justiça do Trabalho. Coisa julgada formal. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Arquivamento.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 000193-2002-541-04-00-3 AP. Publicação em 05.06.2006)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ARQUIVAMENTO. A decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria faz coisa julgada formal, cuja conseqüência é a de impossibilitar a rediscussão da matéria, no mesmo processo. Em que pese a nova competência da Justiça do Trabalho, não há como alterar decisão já transitada em julgado, sendo, entretanto, permitido à parte, o ajuizamento de uma nova ação. Provimento negado.

(...)

Isso Posto:

Retirada de documentos. Competência da Justiça do Trabalho. Remessa dos autos à Justiça Comum.

Não concorda o agravante com a determinação do Juízo de origem de desentranhamento de documentos. Alega ter havido a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho na decisão proferida por este Tribunal e, portanto, o mérito da ação ainda não foi enfrentado. Acrescenta ter ocorrido substancial alteração da competência a partir de 31-12-04, com a Emenda Constitucional nº 45. Requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, que versa sobre contribuição assistencial patronal da reclamada, prevista em norma coletiva da categoria. Sustenta que a partir de 31-12-2004, com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, restou alterado o art. 114 da CLT, passando para a competência desta Justiça Especializada ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Aduz que a ação está tramitando ao tempo da vigência da lei nova, impondo-se o acolhimento da competência material já definida constitucionalmente para a Justiça do Trabalho. Sustenta que a decisão existente nos autos somente produz a coisa julgada formal e não a coisa julgada material. Acrescenta que o art. 113 do CPC determina expressamente que a competência em razão da matéria, porque absoluta, deve ser argüida e declarada em qualquer grau de jurisdição. Assevera que os autos devem permanecer na Vara de Origem, sendo proferida a sentença de mérito, por força da nova ordem constitucional acima invocada. Aduz que a Justiça Comum, a partir de 31-12-2004, é incompetente para o exame do mérito da matéria deduzida na exordial. Requer a prolação da sentença de mérito, uma vez que já encerrada a instrução do feito. Na hipótese de não acolhido o pedido acima deduzido, requer seja deferida a remessa dos autos à Justiça Comum, sustentando ser medida meramente administrativa e que não ofende o mérito da decisão transitada em julgado. Invoca o artigo 795, § 2º, da CLT.

Na petição inicial, o Sindicato-autor postula o pagamento de contribuições assistenciais previstas nas convenções coletivas de trabalho do exercício de 2000 e 2001 no importe de R\$ 460,00, bem como multa de 50% sobre o principal.

A sentença (fls. 71-4) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 301 e seus parágrafos e 267, inciso V, do CPC.

Inconformado com a decisão, o Sindicato-autor interpõe recurso ordinário, tendo sido declarada, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito.

O recurso de revista interposto não foi conhecido, tendo a decisão transitado em julgado, conforme certidão da fl. 141.

Remetidos os autos à origem, foi determinado pelo Juízo a notificação das partes para a retirada de documentos e, após, a remessa dos autos ao arquivo.

O Sindicato manifesta-se às fls. 146-8, requerendo o prosseguimento da ação diante da nova competência da Justiça do Trabalho. O Juízo mantém o despacho da fl. 142, recebendo tal manifestação como agravo de petição.

Diante dos termos do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08-12-2004, é correta a assertiva do agravante de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações entre sindicatos patronais e empregadores. Todavia, no presente caso, já havia sido declarada a incompetência desta Justiça Especializada para a apreciação do feito, tendo a decisão transitado em julgado. Desta forma, não há como acolher a pretensão do agravante, em face da decisão transitada em julgado. Refira-se que o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho faz coisa julgada formal, cuja consequência é a de impossibilitar a rediscussão da matéria, no mesmo processo. Em que pese a nova competência da Justiça do Trabalho, não há como alterar decisão já transitada em julgado. Da mesma forma, incabível a remessa dos autos à Justiça Comum, sendo permitido à parte o ajuizamento de uma nova ação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Agravo de petição. Penhora realizada em data posterior à decretação da falência do executado. Liberação em favor da massa.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Processo nº 00427-2003-023-04-00-0 AP. Publicação em 05.06.2006)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA REALIZADA EM DATA POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO EXECUTADO. LIBERAÇÃO DO VALOR PENHORADO À MASSA FALIDA. A penhora sobre o depósito recursal referente ao Proc. 571.023/99-1 ocorreu após a decretação da falência do executado, razão pela qual o referido valor integra a universalidade dos bens da massa falida, não podendo se liberado em favor da exequente. Agravo provido.

(...)

Isto Posto:

Agravo de petição. Penhora realizada em data posterior à decretação da falência do executado. Liberação do valor penhorado à massa falida.

Postula o executado a reforma da decisão de origem a fim de que seja disponibilizado o valor penhorado à Massa Falida, sob o fundamento de que houve a decretação da falência em data anterior à penhora realizada. Alega, ainda, que todos os atos da execução deverão ocorrer perante o Juízo Universal da Falência. Refere que o referido valor já foi devidamente arrecadado pelo Síndico cumprindo determinação do Juízo da Falência. Afirma que a exequente poderá habilitar-se no Juízo Falimentar, nos termos do art. 23 e do § 1º do art. 24 da Lei de Falências.

Examina-se.

O Juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução opostos, por entender que o saldo que sobrou no Proc. 571.023/99-1 pode e deve ser destinado ao pagamento do débito desta ação, pois se trata de depósito anterior à falência.

Em 09.08.04, foi certificado nos autos (fl. 202, verso) que havia no Proc. 571.023/99 depósito recursal pendente de liberação.

Conforme certidão de fl. 210, verifica-se que o Serviço de Distribuição dos Feitos de Porto Alegre informou, em 22.03.05, a decretação da falência da executada. Em 31.03.05 foi procedida à penhora do depósito recursal do Proc. nº 571.023/99-1 (fl. 211 e verso).

Entende esta Relatora que o depósito recursal efetuado antes da decretação da quebra judicial não mais integra o patrimônio da massa falida, não sendo alcançado pela arrecadação dos bens à Massa Falida ao Juízo concursal. Entretanto, no caso concreto, o depósito recursal não se refere ao presente processo, não garantindo a execução do mesmo.

Considerando que penhora sobre o depósito recursal, referente ao Proc. 571.023/99-1, ocorreu após a decretação da falência do executado, entende-se que o referido valor integra a

universalidade dos bens da massa falida, não podendo se liberado em favor da exeqüente, nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição para determinar a liberação da penhora realizada à fl. 211 em favor da massa falida, bem como a expedição de certidão para a habilitação do crédito da agravada no Juízo da falência.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Agravo de petição. Prazo para oposição de embargos à execução. Contagem. Art. 884 da CLT.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Processo nº 000299-1993-007-04-00-3 AP. Publicação em 05.06.2006)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA DE QUE TRATA O ART. 884 DA CLT. Acolhido o agravo de petição interposto pela executada, determina-se o retorno dos autos à origem para apreciação dos embargos à execução por ela opostos. O prazo para embargos é contado a partir da ciência de que garantido o juízo ou, nos termos do art. 884 da CLT, de que penhorados os bens. Agravo de petição da executada que se acolhe determinando o retorno dos autos à origem.

(...)

Isto Posto:

Prazo para oposição de embargos à execução. Garantia do juízo.

A executada não concorda com o não-conhecimento dos embargos à execução por ela opostos, por intempestivos, na medida em que ofereceu bens à penhora (fl. 13 da CPE em apenso), todavia não foi intimada de sua formalização. Invoca a aplicação do art. 884 da CLT.

Com razão.

Lançada a conta na fl. 433, foi expedida Carta Precatória Executória (fl. 434) para citação da executada. Devidamente citada, a executada depositou o valor relativo a custas e honorários periciais, nomeando bens à penhora com relação à importância devida a título de contribuições previdenciárias (fl. 13 da CPE em apenso). Sem notificação do exeqüente, a CPE é devolvida à Vara deprecante (fl. 18 da CPE). Recebida a CPE, o Juízo de origem determinou a notificação da executada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. A executada, ao se manifestar sobre o despacho, referiu a nomeação de bens à penhora para garantia daquele débito, feita nos autos da CPE (fl. 456). Naquela mesma oportunidade opôs embargos à execução, os quais não foram conhecidos por intempestivos.

Dispõe o art. 884, caput, da CLT: Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. Assim, resta inequívoco que o prazo de cinco dias para impugnação e/ou embargos são contados a partir da garantia da execução ou da penhora de bens. No caso ora em análise, não houve a formalização da penhora, ou seja, não foi garantida a execução. Dessa forma, não há falar em fluência do prazo para oposição de embargos à execução. Por conseguinte, não há como considerá-los intempestivos. Destarte, dá-se provimento ao agravo de petição da executada para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os embargos à execução por ela opostos, sob pena de supressão de instância no julgamento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Dano moral. Doença profissional. Responsabilidade objetiva do empregador.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00490-2005-304-04-00-5 RO. Publicação em 05.06.2006)

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. A indenização por dano moral é devida nos casos em que o dano seja a causa de sofrimento moral, de ferimento da honra e de injustiça que objetivamente experimente o empregado em sua situação pessoal e social. Hipótese em que restou caracterizada a origem ocupacional da doença de que foi acometido o autor. Assim, por força da responsabilidade objetiva do empregador, impõe-se reconhecer a responsabilidade deste pelos danos morais e materiais sofridos pelo autor em decorrência de doença profissional. Recurso provido no tópico.

(...)

Doença profissional. Dano moral.

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais e da cirurgia necessária à reparação da doença adquirida, alegando que é portador da Síndrome do Túnel do Carpo Sensitiva Bilateral, doença que adquiriu em meados de 2001 quando laborava na sede da demandada. Refere que a doença é ocasionada pelos esforços e movimentos periódicos realizados em função de suas atividades como mecânico, ocasionando perda da capacidade plena de ambas as mãos. Afirma que, durante aproximadamente 4 anos, submeteu-se a diversos tratamentos fisioterápicos e ingestão de medicamentos, do que não resultou uma melhora significativa. Aduz que se cogitou da hipótese de realizar cirurgia, mas o reclamante foi impedido pela reclamada, que inclusive negou-se a fornecer a CAT. Sustenta que a Síndrome do Túnel do Carpo destaca-se como doença ocupacional adquirida ou resultante do exercício de trabalho peculiar, ou doença desencadeada em função das condições especiais de trabalho, diagnosticada pelo órgão previdenciário como grupo G56.0, correspondente a Mononeuropatias dos Membros Superiores, e é classificada como acidente de trabalho à luz do art. 20, II, da Lei nº 8.213/91. Alega que a ré nunca lhe auxiliou com qualquer gasto no tratamento e, ao contrário, pressionava-o constantemente na realização de suas tarefas, não fornecia instrumentos que amenizassem os sintomas da doença e impedia-o de realizar os exames adequados. Relata que, em 2005, quando não mais conseguia alcançar a produção almejada pela empresa, e já com problemas de depressão, foi demitido. Afirma que o Juízo a quo se posicionou de forma desfavorável aos argumentos e provas trazidas pelo autor. Invoca o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Aduz que existe evidência bastante da relação de causalidade entre a doença adquirida pelo reclamante, a qual afeta diretamente as mãos, e o trabalho desenvolvido como mecânico, que se utiliza também das mãos para o labor. Sustenta que resta configurada a culpa do empregador pela situação que provocou o dano no empregado, sendo que a empresa sempre teve conhecimento da doença do autor, na medida em que foram praticamente 4 anos de tratamentos médicos, saídas para sessões de fisioterapia, atestados médicos, consultas pelo plano de saúde fornecido pela empresa e revisões periódicas realizadas com o médico da demandada. Alega que houve negligência da ré, a qual, sabedora de longa data da doença, deixou de alterar as condições de trabalho do reclamante para evitar o agravamento das lesões nas mãos, conforme laudo à fl. 182. Afirma que os fatos narrados são suficientes para comprovar que o autor possui doença decorrente de esforços repetitivos, conforme atestados e exames médicos constantes dos autos que demonstram que, mesmo após a despedida, o reclamante não se encontra plenamente curado da LER ou do estado depressivo gerado pela despedida arbitrária. Aduz que a responsabilidade subjetiva da empresa enseja a participação na reparação do dano causado, sendo que a própria doença adquirida pelo operário enseja o dever de indenizar, pois o evento mórbido acarreta dano físico ao trabalhador que, por não ser passível de mensuração econômica, adquire vulto de lesão de natureza moral.

Na petição inicial, o autor narra que, em meados de 2001, começou a ter problemas de sensibilidade nas mãos, ocasionados pelos esforços e movimentos periódicos realizados em função de suas atividades laborais como mecânico. Levado a fazer exame médico em 23.05.2001, ficou constatado um comprometimento sensitivo do mediano em ambos os punhos. Com o passar dos anos, sofreu o agravamento de sua saúde, levando à diminuição da capacidade laborativa e do rendimento, gerando o despedimento arbitrário. Refere ser portador da Síndrome do Túnel do Carpo Sensitiva Bilateral, doença que ocasionou perda da capacidade plena de ambas as mãos. Sustenta que a reclamada não forneceu a CAT, não o ajudou com qualquer gasto com fisioterapia ou remédios e impediu-o de fazer a cirurgia pela UNIMED.

Na contestação, a demandada alega que o único problema de saúde havido com o reclamante de que a empresa teve conhecimento foi um acidente de trabalho sofrido em 28.02.2002, após o qual o autor permaneceu 15 dias com atestado médico e quase dez meses em benefício previdenciário, tendo retornado ao trabalho em 01.12.2002. Afirma que jamais foi comunicada de qualquer doença que afligisse o reclamante, sendo que o acidente ocorreu posteriormente aos primeiros diagnósticos da alegada doença. Refere, ainda, que o acidente ocorreu com o punho esquerdo, portanto não poderia ter resultado em dano aos dois punhos. Aduz que nenhum dos documentos juntados com a petição inicial atestam ou sequer sugerem que a suposta lesão seja decorrente de acidente ou das atividades profissionais que exercia. Sustenta serem falsas as afirmações de que o autor teria sido discriminado ou despedido em função da doença, ou que o reclamante teve qualquer auxílio negado, uma vez que jamais comunicou doença alguma à empresa.

Em seu depoimento pessoal (fl. 613), o reclamante declara que "ao ser afastado da reclamada foi submetido a exame médico demissional e considerado apto para demissão, embora tenha informado ao médico a existência de doença".

A indenização por dano moral é devida nos casos em que o dano seja a causa de sofrimento moral, de ferimento da honra e de injustiça que objetivamente experimente o empregado em sua situação pessoal e social. No caso dos autos, entende-se, ao contrário do decidido pelo Juízo de origem, que houve o dano efetivo sofrido pelo reclamante a embasar a indenização em tela.

Os documentos das fls. 182/218 comprovam que o autor é portador da moléstia denominada Síndrome do Túnel do Carpo, tendo realizado exames, ingerido medicamentos e se submetido a sessões de fisioterapia ao longo de um período de mais de quatro anos (o documento mais antigo, laudo de eletroneuromiografia às fls. 183/186, data de 23.05.2001, e o mais recente, nota fiscal de compra do medicamento Flotac - antiinflamatório - à fl. 218, data de 15.05.2005). A Síndrome do Túnel do Carpo é classificada pela Instrução Normativa nº 98, de 05.12.2003, do Instituto Nacional do Seguro Social como LER/DORT. Nos termos do Quadro I da referida Instrução Normativa, a doença é associada a "movimentos repetitivos de flexão, mas também extensão com o punho, principalmente se acompanhados por realização de força", sendo citados como exemplos "digitar, fazer montagens industriais, empacotar". Embora a atividade de mecânico, desenvolvida pelo reclamante, não conste expressamente do rol exemplificativo, as tarefas a ela afeitas, tais como lavagem, conserto e manutenção de máquinas, compreendem movimentos de flexão e extensão de punho de forma repetitiva. Assim, o fato de que a moléstia adquirida pelo autor é relacionada como LER/DORT pelo órgão previdenciário, associado ao fato de que as funções desempenhadas pelo obreiro têm, a toda evidência, as características descritas como causadoras da citada moléstia pela Instrução Normativa nº 98/2003, corrobora a tese da petição inicial no sentido de que a Síndrome do Túnel do Carpo de que foi acometido o reclamante teve, de fato, origem ocupacional. A reclamada não traz elementos que excluam a possibilidade de que a doença tenha advindo em decorrência das atividades de trabalho rotineiras do autor, ônus que, entende-se, lhe cabia, em face da classificação da moléstia como LER/DORT pelo INSS.

Por tais razões, merece ser acolhida a tese obreira quanto à caracterização da doença do trabalho. Demonstrada a ocorrência desta, o prejuízo que adveio do infortúnio, que teve causa no trabalho prestado em favor do empregador, faz surgir para este, em face da posição que ocupa dentro da relação de trabalho, uma responsabilidade que equivale à responsabilidade objetiva. Além disso, no caso dos autos resta também configurado o elemento subjetivo ensejador da responsabilidade, qual seja, a omissão da demandada, que deixou de tomar as providências necessárias, como a emissão da CAT. Sinala-se que não merece guarida a alegação de que a empresa desconhecia a moléstia, ante os atestados das fls. 182, 193, 196, 197, 199, 201 e 205. O dano moral daí decorrente é de tal

forma inerente à ilicitude da conduta omissiva da reclamada que prescinde de prova, como é a doutrina estabelecida no estudo do dano moral.

Assim, seja por força da responsabilidade objetiva, seja em face da responsabilidade decorrente da culpa do empregador, impõe-se reconhecer a responsabilidade deste pelos danos morais e materiais sofridos pela autora em decorrência de acidente do trabalho.

Consideradas as circunstâncias do caso, arbitra-se o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, valor que sopesa não apenas o salário percebido pelo reclamante e o tempo de serviço prestado à reclamada, mas também a gravidade da doença e o longo tratamento, bem como o porte econômico da empresa ré.

Quanto à pretensão de que seja condenada a ré a arcar com a cirurgia reparadora da lesão, improcede o pedido, na medida em que não se verifica nos autos tenha sido indicada cirurgia para o quadro do autor.

Dá-se provimento ao recurso ordinário para, reformando a sentença no tópico, acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Estabilidade sindical. Membro do conselho de representantes. Não-extensão. Art. 522 da CLT.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00021-2005-661-04-00-5 RO. Publicação em 05.06.2006)

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES. Não detém estabilidade membro do conselho de representantes, que não integra a diretoria do sindicato nem o conselho fiscal, considerando que o número total de dirigentes e representantes sindicais ultrapassa o limite previsto no artigo 522 da CLT. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento, no item. (...)

(...)

4. Da estabilidade sindical.

A reclamante objetiva a reforma da decisão proferida pelo Juízo de origem que não reconheceu o seu direito à estabilidade sindical e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de reintegração no emprego e pagamento dos salários daí resultantes. Alega que é dirigente sindical, tendo sido eleita para o mandato de 2002 até 2005, sendo que, em 16 de agosto de 2002, o reclamado foi comunicado desse fato. Invoca o artigo 8º, inciso VIII, da CF, artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, bem como o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1 do TST. Observa que, em relação ao disposto no artigo 522 da CLT, deve ser analisado cada caso, para verificar se não houve abuso na fixação do número de empregados estáveis, levando em conta a base territorial do sindicato e o número de integrantes da categoria.

O Juízo indeferiu a pretensão, considerando que a reclamante, eleita e empossada como 4º membro do Conselho de Representação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região (doc. fl. 25), não está ao abrigo da referida garantia de emprego.

Não prospera o apelo. A Turma julgadora adota o entendimento expresso na Súmula nº 369, inciso II, do TST (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002), segundo a qual o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Examinada a ata de posse constante das fls. 25/26, verifica-se terem sido eleitos e empossados 15 membros titulares e 07 suplentes da diretoria executiva; 03 membros titulares e 03 membros suplentes do conselho fiscal; 02 membros titulares e 02 membros suplentes do conselho de representação junto à Federação; além de 23 membros do conselho de representantes, dentre eles a reclamante, em quarto lugar.

No máximo poderia se admitir como detentores da estabilidade sete membros da diretoria e seus suplentes e três membros do conselho fiscal e seus suplentes. Não há garantia de estabilidade para membros do conselho de representantes, onde se insere a reclamante.

Assim, com base na limitação estabelecida no referido preceito legal, e considerando, ainda, a base territorial da entidade sindical (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região), nega-se provimento ao recurso da reclamante, no item.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Indenização por dano moral e patrimonial. Doença equiparada a acidente do trabalho. Ação egressa da Justiça Estadual Comum. Aplicação das regras prescricionais contidas no CCB.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01098-2005-403-04-00-5 RO. Publicação em 21.06.2006)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. NOVA COMPETÊNCIA. AÇÃO EGRESSA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Carta Magna, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, derivado de acidente do trabalho ou doença equiparada ocorrida durante relação de trabalho passaram para a competência da Justiça do Trabalho. A modificação da competência material, no entanto, não implicou a observância do prazo prescricional ditado no art. 7º, inciso XXIX, da mesma Carta. Tratando-se de pretensão indenizatória de natureza civil, as regras prescricionais devem ser aquelas contidas no Código Civil. De resto, inviável cogitar-se da regra prescricional trabalhista, se à época da propositura da ação perante a Justiça Comum foi respeitado o prazo civil.

(...)

Isto Posto:

Indenização por dano moral. Doença equiparada a acidente do trabalho. Prescrição aplicável.

A presente ação de indenização por danos morais e patrimoniais foi originalmente ajuizada na Justiça Comum do Estado, sendo remetida à Justiça do Trabalho em face da nova regra competencial ditada pela EC nº 45/2004 (decisão das fls. 195-6).

Encerrada a instrução, foi prolatada a sentença das fls. 215-8 que extinguiu o processo ao pronunciar a prescrição total do direito, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Para o autor, contudo, a regra prescricional aplicável à espécie é a do Código Civil, na medida em que a pretensão ostenta natureza civil. Assim, considerada a prescrição de vinte anos, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura da ação.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08-12-04, ampliou a competência da Justiça Laboral. Ao acrescentar o inciso VI ao art. 114 constitucional, trouxe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*". Assim, dentre outros dissídios, compete à Justiça do Trabalho também apreciar pedidos de indenização derivados de danos moral ou patrimonial sofridos pelos trabalhadores com lastro em relação de trabalho (e não necessariamente de emprego). Por se tratar, porém, de reparação civil, e não propriamente trabalhista, mostra-se evidente que as regras prescricionais incidentes são, por lógica, as regras contidas no Código Civil.

É certo que, no âmbito da relação de emprego, as partes contratantes obrigam-se ao cumprimento de normas do Direito do Trabalho. Ocorre, todavia, que há outras responsabilidades que não defluem diretamente destas obrigações trabalhistas originais, porque neste rol estão, por exemplo, as responsabilidades civis resultantes de atos ou omissões durante a relação empregatícia.

O pedido que tem fundamento no direito civil foi objeto de estudo do Juiz Ricardo Gehling. Em artigo de doutrina publicado na Revista da LTr (dezembro/2005), enfrenta os problemas surgidos com as novas disposições constitucionais para o direito material e processual trabalhistas tendo como foco a competência, a prescrição e a coisa julgada. Ao abordar a questão atinente à aplicação das regras do direito civil, em razão da reparação pretendida, preleciona: "*o efeito atrativo da*

competência trabalhista sobre todas as ações "oriundas da relação de trabalho" (redação do art. 114 segundo a EC nº 45/2004) não transmuda a natureza do direito material pertinente a cada espécie de litígio. O direito comum continua sendo direito comum quando aplicado para dirimir conflito sob a competência da Justiça do Trabalho". (p. 1454-5).

Por conseguinte, a ação objetivando indenização por dano moral com lastro em acidente do trabalho ou doença ocasionada ou desenvolvida durante o contrato vai além da relação jurídica trabalhista que se estabelece entre patrão e empregado. Impende, no caso, distinguir os "*danos com responsabilidade negocial e danos com responsabilidade extranegocial*", como enfatiza no mesmo artigo o Juiz Ricardo Gehling.

Ademais, o processo oriundo da Justiça Comum do Estado, ajuizado na época segundo a regra da competência e igualmente a do prazo prescricional pertinente ao direito civil vindicado (ação de indenização por dano moral), há de se conservar sujeito à mesma regra prescricional do direito civil. Sem dúvida, a alteração da competência material trazida pela EC nº 45 não pode implicar a submissão do processo à prescrição bienal laboral. Do contrário, correr-se-ia o risco de pronunciar a prescrição de pretensões deduzidas em processo, cujas regras prescricionais foram observadas à época da propositura. Se então o autor não foi inerte, fere a lógica assim reputá-lo em face de superveniente modificação da competência material.

Respeitados os entendimentos de que a indenização por acidente do trabalho, por dolo ou culpa do empregador, prevista no art. 7º, inciso XXVIII, Constitucional já estaria abarcada no art. 114 conforme sua redação anterior (dada a alusão a julgamento de "outras controvérsias" decorrentes da relação de emprego), ousamos divergir desta exegese. A competência para ações indenizatórias, independentemente de decorrerem de uma relação de labor, a nosso ver, eram de competência da Justiça comum estadual.

Ainda que, por força da nova regra de competência fixada pela EC nº 45, o processo tenha sido remetido pela Justiça comum - perante a qual ajuizada a ação - para esta Justiça especializada, entende-se inaplicável a prescrição bienal trabalhista. É que o direito material nela perseguido é de natureza civil, justificando-se, pois, obediência às regras prescricionais ditadas pelo diploma Civil. Ademais, oportuno sublinhar, a tais regras sujeitava-se a ação ao tempo de seu ajuizamento.

Na hipótese dos autos, merece acolhida a tese do autor, de modo a afastar a prescrição total pronunciada em sentença. O pacto laboral foi extinto em 31-12-91, e a ação ajuizada em 26-09-02. À época do ajuizamento da ação o regramento prescricional era o ditado pelo art. 177 do Código Civil de 1916: "*As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas*".

A persistir a dificuldade de apontar o marco inicial da contagem prescricional, contudo, é prudente que se atente à doutrina recente sobre a matéria. Isto porque, dada a peculiaridade da lesão alegada (redução/perda da capacidade auditiva), é plausível que o trabalhador ignore o momento certo do início de sua deficiência auditiva.

A súmula nº 278 do STJ consagrou o entendimento de que, para os casos de doença desenvolvida no ambiente de trabalho, "*Prescrição - Prazo Prescricional - Ação de Indenização - Incapacidade Laboral. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*".

Válida, a propósito, a lição do mestre José Augusto Rodrigues Pinto: "*E uma vez que a conditio sine qua non da pretensão de reparar o dano é o conhecimento de violação do direito material por seu titular, o termo inicial da prescrição só pode ser determinado a partir de quando ele souber da violação, nunca no momento em que ela se caracterizou imperceptivelmente...*". Mais adiante continua: "*... considerando-se que, ao contrário do caráter franco e áspero da agressão no acidente de trabalho propriamente dito, o da doença que a ele se equipara é insidioso e melífluo, nada mais previsível que em expressiva maioria dos casos o empregado só venha a tomar consciência de ser portador do dano causado pela doença ocupacional, quando já não puder reclamar, por força do mecanismo legal da prescrição trabalhista*" (in LTr, janeiro de 2006, p. 11-2).

Já na inatividade, não há como, com precisão, estabelecer em que momento deu-se a ciência inequívoca da incapacidade laboral. É razoável inclusive cogitar-se da consumação dos efeitos da perda auditiva após o afastamento da empresa.

Na hipótese ora em exame, base do pedido indenizatório (por dano patrimonial e moral), o autor denuncia lesão auditiva (surdez ocasionada por ruído excessivo) que se desenvolveu ao longo de

relação de emprego (23 anos). Assim, tem-se por plausível que o *dies a quo* da prescrição coincida com o término do contrato de trabalho - dezembro de 1991 -, quando teria se consumado a surdez no trabalhador. À época em que ajuizada a ação, em setembro de 2002, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, em face da *vacatio legis* de um ano fixada no art. 2.044 do novo Código Civil. Por se tratar de pretensão de natureza civil, a prescrição a que sujeita a ação, sem dúvida, era a vintenária consoante estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Tal prazo foi inegavelmente observado quando do ajuizamento da ação perante a Justiça Comum estadual, então competente para apreciar o pleito.

Nessas circunstâncias, dá-se provimento ao recurso para, afastada a prescrição total pronunciada em sentença, determinar o retorno do processo à ao juízo de origem para apreciação do mérito dos pedidos formulados na exordial.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Decisões Monocráticas

2.1. Agravo de instrumento. Ausência de peças essenciais. Não-atendimento de pressupostos de admissibilidade recursal. Seguimento negado. Art. 557 do CPC.

(Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Processo 01489-2002-851-04-01-6 AI. Publicação em 07.06.2006)

(...)

Trata-se, na espécie, de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão que não recebeu seu recurso ordinário, por deserto (fl. 30).

Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o agravo não observa o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, *in verbis*: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas", bem como a Resolução Administrativa nº 17/99 deste Regional.

O agravante não adunou aos autos a petição inicial, a contestação, a decisão originária e o comprovante do depósito recursal, cuja juntada é obrigatória conforme o preceito legal supra-referido, destacando-se, ainda, que a formação do agravo de instrumento é obrigação da própria parte, segundo a Instrução Normativa nº 16, item X, do TST.

Assim sendo, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por vício em sua formação.

(...)

2.2. Agravo de instrumento. Dispensa do pagamento de custas processuais decorrentes do ajuizamento de demanda na Justiça Estadual Comum. Devolução dos autos à Corte Cível.

(Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo 01051-2006-000-04-00-0 DIV. Publicação em 08.06.2006)

(...)

1. Por decisão monocrática do Juiz-Relator, Desembargador Roque Joaquim Volkweiss, integrante da 2ª Câmara Cível, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declina da competência para este Tribunal Regional do Trabalho, sob o fundamento de que, com o advento da EC nº 45/2004, a competência para julgar feitos que tenham por objeto a contribuição sindical passou a ser da Justiça do Trabalho (fls. 38/41).

2. Ocorre, no entanto, que o objeto do presente agravo de instrumento está limitado à dispensa do pagamento de custas e despesas processuais, visando a liberação e remessa do processo à Justiça do Trabalho, a quem não compete examinar questão que diz com custas que revertem ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Assim, por versar única e exclusivamente sobre custas processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, devolva-se o agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça deste Estado.

(...)

2.3. Agravo de instrumento. Recurso ordinário deserto. Confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 557 do CPC e O.J. nº 140 da SDI-I do TST . Seguimento negado.

(Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Processo 00369-2005-305-04-01-2 AI. Publicação em 14.06.2006)

(...)

Trata-se, na espécie, de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão que não recebeu seu recurso ordinário, por deserto (fl. 59).

A reclamada recolheu, a título de custas, o montante de R\$ 100,00 (fls. 48 e 58), todavia a sentença fixou-as em R\$ 200,00 (fl. 32). Evidente, pois, a deserção declarada pelo juízo de origem. Registre-se, por oportuno, que o valor recolhido a menor pela demandada (R\$ 100,00) é significativo, não se configurando "diferença ínfima", consoante alega o agravante. E, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência dominante do TST, mesmo que a diferença seja de centavos, tem-se por deserto o recurso. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I do TST, *in verbis*: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos".

Assim sendo, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por estar em confronto com jurisprudência dominante do TST.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

2.4. Conflito negativo de competência. Sentenças proferidas até 30.12.2004. Competência da Justiça Estadual Comum. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

(Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Processo 00319-2006-341-04-00-7 DIV. Publicação em 12.06.2006)

(...)

Trata-se de ação ajuizada na Vara Cível da Comarca de Dois Irmãos, em que são partes Hugo Thomé (autor) e Município de Dois Irmãos (réu), contendo pedidos de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho. Foi proferida sentença às fls. 159-64, com o juízo de procedência da ação. As partes interpuseram apelação (fls. 165-71 e 179-80), havendo apresentação de contra-razões às fls. 174-8 e 182-4. O Ministério Público exarou parecer às fls. 189-94 e 201-11. O Tribunal de Justiça do Estado declinou da competência para esta Justiça Especializada (Acórdão das fls. 212-14), havendo a remessa dos autos a esta Corte em 05-10-05 (fl. 217).

Sobre essa matéria, esta Turma recentemente manifestou-se no processo nº 02293-2005-000-04-00-0 (DIV), julgado no dia 16-11-05, decidindo por suscitar conflito de competência.

Ocorre que, no período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, era pacífico o reconhecimento da competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento das ações de indenização por acidente de trabalho, ou doença profissional a ele equiparada (art. 20 da Lei nº 8.213/91), consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal e os entendimentos consubstanciados nas Súmulas nº 501/STF e nº 15/STJ. Com a edição da Emenda Constitucional referida, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo, no inciso VI, competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação do trabalho, a discussão sobre a matéria tornou-se latente, dividindo-se a doutrina e a jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria ao julgar, em 09-03-05, o RE nº 438.639/MG, reiterando o entendimento de que "*as ações de indenização por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual*". Esse entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em 29-06-05, entretanto, o STF, examinando o CC nº 7.204-1, revisou radicalmente seu posicionamento, manifestando-se nos seguintes termos: "*O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da Justiça trabalhista, a partir da EC nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho, vencido, no caso, o Sr. Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecida a edição da EC nº 45/2004 como marco temporal para competência da Justiça trabalhista*".

Com amparo nessa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado declinou da competência para esta Justiça Especializada.

Em 10-08-05, a Segunda Seção do Tribunal Superior de Justiça decidiu, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, considerar a Justiça do Trabalho competente para o julgamento das ações de indenização por acidente de trabalho, ou doença profissional a ele equiparada, ressalvada a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento das ações em que já tenha sido proferida a sentença quando do advento da aludida emenda constitucional. Essa orientação encontra amparo na jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a alteração de competência não tem o condão de atingir a sentença já proferida. Ademais, é entendimento prevalente de que o exame do apelo é atribuição do Tribunal a que está vinculado o Juiz prolator da sentença, ainda que seja para torná-la nula. Nesse sentido, ementa do Acórdão do STF no Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, de lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 01-08-97: "*Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo*". Explica o Relator: "*o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho*" (grifou-se).

Conclui-se, pois, que, por ocasião da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não foram estabelecidas regras de transição, resultando em julgamentos diversos sobre a mesma matéria, inclusive pelos Tribunais Superiores. A ausência de definição das medidas a serem adotadas nessa fase não justifica, entretanto, a aplicação retroativa de normas que importem na quebra da estabilidade jurídica. O julgamento do apelo pelo Tribunal a que está vinculado o Juízo que proferiu a sentença atende ao interesse público, de forma a inviabilizar a publicação de decisões contraditórias, que atentam contra a credibilidade da Justiça.

Por esses fundamentos, suscita-se conflito negativo de competência, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

(...)

[← volta ao índice](#)

2.5. Conflito negativo de competência. Sentenças proferidas até 30.12.2004. Competência da Justiça Estadual Comum. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal e art. 151 do Regimento Interno do TRT - 4ª Região.

(Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo 00124-2006-812-04-00-2 DIV. Publicação em 19.06.2006)

(...)

A Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul - FESISMERS impetrou o presente mandado de segurança em 28-07-2003, pretendendo que se determinasse ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bagé a realização do desconto, em folha de pagamento, da importância correspondente à contribuição sindical de todos os servidores municipais.

O Exmo. Juiz de Direito Ricardo Pereira de Pereira, da 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé -RS, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança (fls. 123-128).

O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 130/143. Sem contra-razões, foram os autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 21-12-2005, decidiu, em face da Emenda Constitucional nº 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência do judiciário trabalhista, determinar a remessa dos autos a este Tribunal Regional do Trabalho (acórdão fls. 180-185, Relator Exmº. Desembargador João Armando Bezerra Campos).

A alteração de competência está claramente definida na nova regra constitucional, vigente desde 31-12-2004. Releva estabelecer-se qual o marco temporal, frente ao processo, definidor da incidência da regra modificadora da competência, isto é, qual o momento ou estágio processual que a define. Essa questão foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência 51.712-SP, em decisão que possui a seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Ementa Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, *"a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo"* (Conflito de competência n. 6.967-7/RJ-STF), relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Esclarece o Exmo. Ministro Relator nos fundamentos do seu voto:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Face ao exposto, presente a prolação da sentença pelo juízo estadual em 04-03-2004, suscito o Conflito Negativo de Competência e determino a remessa dos autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso *i*, alínea *d*, da Constituição Federal e no artigo 151 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

2.6. Conflito negativo de competência. Sentenças proferidas até 30.12.2004. Competência da Justiça Federal Comum. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal e art. 151 do Regimento Interno do TRT - 4ª Região.

(Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo 01106-2006-000-04-00-2 DIV. Publicação em 12.06.2006)

(...)

Discute-se nos autos a validade dos autos de infração e das notificações emitidas pelo Ministério do Trabalho contra o autor. Ajuizado perante a Terceira Vara da Comarca de Taquara, o feito foi remetido para a 3ª Vara Federal de Novo Hamburgo. Em 28-11-2003 o Exmo. Juiz Federal Bruno Brum Ribas prolatou sentença de procedência (fls. 90/96). A União interpôs recurso de apelação nas fls. 99/111, sendo os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em sessão realizada em 15-02-2006, a E. 4ª Turma do TRT, por unanimidade, acolheu questão de ordem e, em face da Emenda Constitucional nº 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência do judiciário trabalhista, determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional do Trabalho.

A alteração de competência está claramente definida na nova regra constitucional, vigente desde 31-12-2004. Em 29-06-2005, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão no Conflito de Competência 7.204-1, firmou a competência desta Justiça Especializada para as ações de dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Releva estabelecer-se qual o marco temporal, frente ao processo, definidor da incidência da regra modificadora da competência, isto é, qual o momento ou estágio processual que a define. Essa

questão foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência 51.712-SP, em decisão que possui a seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Ementa Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, *"a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo"* (Conflito de competência n. 6.967-7/RJ-STF), relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Esclarece o Exmo. Ministro Relator nos fundamentos do seu voto:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Face ao exposto, presente a prolação da sentença pelo juízo federal em 28-11-2003, suscito o Conflito Negativo de Competência e determino a remessa dos autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso *i*, alínea *d*, da Constituição Federal e no artigo 151 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

2.7. Recurso ordinário. Interposição via fac-símile. Juntada das peças originais fora do prazo. Seguimento negado. Confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 557 do CPC e incisos II e III da Súmula nº 387 do TST.

(Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Processo 00676-2005-241-04-00-6 RO. Publicação em 21.06.2006)

(...)

Trata-se, na espécie, de recurso ordinário interposto pelo reclamante contra decisão das fls. 120/121, que julgou improcedente a ação.

O reclamante, devidamente intimado da sentença em 27.04.2006 (quinta-feira), conforme certidão da fl. 122, interpôs recurso no último dia do prazo recursal (05.05.2006 - sexta-feira), via fac-símile. No entanto, verifico que a juntada dos originais ocorreu somente em 11.05.2006 (quinta-feira), quando já havia transcorrido seis dias do término do prazo de recurso. Portanto, o recurso interposto pelo reclamante é manifestamente inadmissível, por intempestivo, de vez que não atendidos os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 nem às disposições constantes dos incisos II e III da Súmula nº 387 do TST, *in verbis*, respectivamente: *"A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo"* e *"Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado"*.

Assim sendo, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por manifestamente inadmissível e por estar em confronto com jurisprudência dominante do TST.

(...)

3. Ementas Selecionadas

3.1. EMENTA: **REPERCUSSÃO DE ABONOS.** Não pode ser negada a natureza salarial de abono instituído por lei municipal com a finalidade de integrar o salário mínimo nacional e, após a transposição de regime, ser incorporado ao salário. Aplicação do § 1º do artigo 457 da CLT. - 4ª Turma (Processo 00260-2005-131-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.

3.2. EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** A contribuição assistencial prevista em cláusula de acordo coletivo de trabalho depende da não-oposição dos trabalhadores associados e não-associados, ainda que deliberada em assembléia geral extraordinária da categoria profissional, visando-se a proteger o exercício do princípio da livre associação sindical. - Seção de Dissídios Coletivos (Processo 03297-2005-000-04-00-6 AA), Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Junior. Publ. DOE-RS: 16.06.2006.

3.3. EMENTA: **PRELIMINARMENTE: VALOR DA CAUSA:** Segundo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-II do C. TST, "*. . . no caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.*" No presente feito, busca o autor a desconstituição de acórdão que julga agravo de petição, decisão proferida, portanto, na fase de execução do processo originário. Neste contexto, e considerando que o valor da condenação encontrado na reclamatória originária, e homologado pelo Juízo em 19 de outubro de 2000, é de R\$ 2.661,52, tem-se por equivocado o valor dado à causa, na inicial da presente ação, de apenas R\$ 650,00. Assim, impõe-se fixar o valor da causa, no presente feito, em R\$ 2.661,52 (...). - 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo 02508-2005-000-04-00-3 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.

3.4. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA SIMULAR RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, EM FRAUDE À LEI.** Presente, nos autos, conjunto de circunstâncias e elementos indicativos de que as partes - ora réus - utilizaram-se do processo do trabalho com o intuito de, em fraude à lei, constituir título executivo privilegiado, porquanto concernente a créditos trabalhistas, impõe-se o acolhimento da pretensão rescisória fundamentada no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedência da ação rescisória, com desconstituição da sentença de conhecimento proferida nos autos da reclamatória trabalhista, e novo julgamento de extinção do processo com fundamento no artigo 129 do CPC. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo 03554-2004-000-04-00-9 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.

3.5. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. INVALIDADE DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. CONFIGURAÇÃO.** É procedente ação rescisória fundada no inciso VIII do art. 485 do CPC, quando o autor prova a existência de lide simulada, fundamento capaz de invalidar a transação. Hipótese em que a vontade foi viciada, não correspondendo à pretensão resistida para justificar a transação homologada em Juízo, senão o único caminho imposto pelo empregador para a percepção das verbas relativas ao término da relação de trabalho pelo empregado. Ação procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença homologatória e, em juízo rescisório, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 129 e 267, inciso VI, do CPC. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo 01310-2005-000-04-00-2 AR), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.

3.6. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Incabível a aplicação dos índices da CEF para atualização de FGTS decorrente de decisão judicial, porquanto possuem juros inferiores aos créditos trabalhistas. Do contrário, haveria um prêmio ao devedor faltoso que não recolheu o FGTS no devido tempo, com violação à igualdade frente a empregadores que cumprem suas obrigações em dia e violação da função de proteção dos direitos fundamentais - no

caso, de um direito fundamental voltado à proteção contra a perda do emprego. Adoção da OJ 302 da SDI-I do TST. - 1ª Turma (Processo 00105-2005-571-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

3.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE REMANESCENTES DE OUTRA EXECUÇÃO.** É incabível a discussão sobre a validade da penhora de um imóvel que foi consumada em outro processo, quando no feito em questão foi determinada somente a penhora sobre o saldo remanescente daquela execução. Agravo desprovido. - 7ª Turma (Processo 00467-2004-009-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

3.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. Aplicação da Súmula nº 10 deste Tribunal. Agravo não-provido. - 7ª Turma (Processo 00038-1995-012-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

3.9. EMENTA: **LEILOEIRO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.** Embora o leiloeiro tenha legitimidade recursal, por ser terceiro interessado, não detém capacidade postulatória, devendo ser representado em Juízo por advogado. Agravo de petição não conhecido, porque firmado pelo próprio interessado, e não por advogado regularmente constituído. - 4ª Turma (Processo 00707-2001-028-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.

3.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DO CONHECIMENTO.** Hipótese em que a pretensão exposta no agravo de petição sob exame não guarda consonância com o pedido levado à consideração do Julgador de origem, cujo teor motivou a decisão agravada. O pedido objeto do presente agravo de petição revela-se inovatório, o que veda o seu conhecimento, neste momento processual, sob pena de supressão de instância. - 7ª Turma (Processo 00307-2005-791-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

[◀ volta ao índice](#)

3.11. EMENTA: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS.** Inviável a pretensão dos reclamantes de receber proventos de aposentadoria dos cofres do reclamado, com o desconto apenas do valor histórico da aposentadoria oficial, promovido no momento do jubileamento, sob pena de desvirtuamento do instituto. - 4ª Turma (Processo 00608-2005-122-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.

3.12. EMENTA: **GARANTIA NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL.** Desnecessária a percepção do auxílio doença acidentário para a caracterização da doença ocupacional, desde que configurado o nexó de causalidade entre a enfermidade e a atividade desenvolvida na empresa. Desimporta, portanto, que o benefício previdenciário concedido à reclamante tenha sido o auxílio doença. Demonstrado o nexó de causalidade entre a doença que acometeu a autora e as suas atividades no banco reclamado, é nula a despedida e devida a reintegração. - 4ª Turma (Processo 00198-2005-001-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.

3.13. EMENTA: **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL.** Por se tratar de medida coercitiva extrema, a prisão de depositário supostamente infiel deve ser precedida do devido processo legal, garantidos o contraditório e ampla defesa. Decisão que determina a imediata expedição de mandado de prisão sem oportunizar a interposição de recurso importa em violação aos artigos 652 do Código Civil e 5º, incisos XLVII, b, LIV e LV da Constituição da República. Ordem de habeas corpus concedida. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00745-2006-000-04-00-0 HC), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. DOE-RS: 27.06.2006.

3.14. EMENTA: **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO.** Conforme a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a redução ou supressão do intervalo intrajornada. Hipótese em que o empregado tem direito à remuneração, como extra, da hora integral. Aplicação das OJ 342 e 307 da SDI, do TST. Recurso do autor provido, com ressalva do entendimento pessoal do juiz relator acerca da matéria. - 7ª Turma (Processo 00155-2005-373-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 28.06.2006.

3.15. EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADOÇÃO DA JORNADA DE 8 HORAS EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Nos termos do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição da República, o sindicato da categoria profissional está autorizado a acordar a ampliação da jornada de 6 horas de trabalhadores submetidos a trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva. Existente tal previsão em acordo coletivo, como no caso, presume-se que ela tenha sido fruto de negociação coletiva equilibrada, em que ambas as partes tenham feito concessões equivalentes. OJ 169 da SDI-I do TST. - 4ª Turma (processo 03245-2005-232-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. DOE-RS: 27.06.2006.

3.16. EMENTA: **JORNADA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS.** É bastante à caracterização da hipótese prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República, o labor em pelo menos dois turnos e a sistemática de trabalho que abranja 24 horas por dia, independentemente da concessão de intervalos ou de repousos semanais. - 4ª Turma (Processo 00656-2002-003-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 21.06.2006.

[◀ volta ao índice](#)

3.17. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO FUTURO.** A simples intimação da devedora para depositar "30% do faturamento bruto, arrecadado semanalmente até o limite da dívida" não constitui penhora. Trata-se de pretensão a penhora de renda futura - e não de crédito perante terceiros - inviável ante a ausência de previsão legal, incerteza e imaterialidade do crédito que ainda não integra o patrimônio da devedora. Ofensa aos artigos 884 da CLT e 620 do CPC. Segurança concedida. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00120-2006-000-04-00-9 MS), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 27.06.2006.

3.18. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.**

I - A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar à parte, antecipadamente, até mesmo parcialmente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.

II - Na discussão da representatividade sobre determinada base territorial, a conclusão a que se chega é de perda de tal prerrogativa, por via reflexa, daquela que não logra êxito nas várias ações e recursos interpostos para afastar a legitimidade da outra.

III - Havendo entidade sindical de base presente em negociações coletivas, devidamente reconhecida pela classe patronal, mostra-se ausente a hipótese prevista no art. 611, § 2º, da CLT, que autoriza a entrega da representação a entidades superiores.

IV - Assentadas tais premissas, não se mostram presentes os requisitos necessários à entrega da tutela liminar e antecipadamente, recomendando a cassação do ato.

Segurança concedida. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00113-2006-000-04-00-7 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. DOE-RS: 27.06.2006.

3.19. EMENTA: **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEEE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** É parcial a prescrição, conforme o princípio prevalente contido na súmula 327 do TST, ainda que decorrido longo lapso de tempo entre o ajuizamento da ação e a origem da alegada lesão a direito que tem natureza de trato sucessivo. Refletindo nos salários e/ou no seu substitutivo na aposentadoria, a lesão se renova mês

a mês, a cada pagamento do salário e/ou da complementação de proventos, não se subordinando ao biênio extintivo do direito de ação. - 4ª Turma (processo 00669-2005-014-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. DOE-RS: 27.06.2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Sentenças

4.1. Ação de indenização por dano moral. Doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho. Perda auditiva. 1) Competência da Justiça do Trabalho. 2) Denúnciação da lide. Admissibilidade.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00181-2006-791-04-00-5 (Ação de indenização) – Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 22.06.2006)

(...)

Vistos, etc.

GEMIR MORETTO ajuíza, perante o MM. Juízo da Vara Cível de Encantado, ação de indenização em face de **FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE EDUCAÇÃO RURAL E COOPERATIVISMO - FATERCO**. Diz que foi empregado da R., de 01/04/1992 a 08/08/1998, desempenhou a função de “tratorista” e percebeu, como maior remuneração, R\$ 406,47 ao mês. Relata que desde meados de 1993 passou a apresentar problemas de audição; a patologia foi avançando, culminou com a perda, por completo, da audição do ouvido direito e está afetando o outro ouvido; trabalhava operando um trator que emitia forte ruído; não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; a doença foi causada pelo ruído excessivo no local de trabalho; a doença, caso não seja tratada, pode acarretar a perda total da audição; a lesão é irreversível e importa em perda da capacidade laborativa, na ordem de 50%; e, em razão do quadro, necessita realizar consultas com especialistas e tratamento do ouvido, com o que despende o equivalente a dois salários mínimos mensais. Por fim, aduz que lhe é devida parcela a título de dano moral pela dor sofrida, tanto física como psicológica, a qual estima em 300 salários percebidos.

Postula, em conseqüência, a condenação da R. ao pagamento de: salário parcial, de 50% do salário percebido na época do acidente, desde meados de 1993, de forma mensal e vitalícia; indenização de dano moral; tratamento médico; cirurgia funcional; e honorários advocatícios. Pede, ainda, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 e, com a petição inicial, junta documentos.

É concedido o benefício de assistência judiciária gratuita ao A.

A R. oferece contestação escrita, acompanhada de documentos. Em preliminar, denuncia a lide à ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMIENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER/RS e ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – ASCAR, sob a alegação de com elas ter mantido contrato de prestação de serviços, o qual abrangeu o período trabalhado pelo A., e pede sejam as denunciadas condenadas, de forma regressiva, a satisfazer eventual condenação que lhe seja imposta. No mérito, diz que o A. passou a exercer a função de “tratorista” a partir de 01/09/1992; na referida função, o A. utilizava um pequeno trator que de forma alguma poderia ter causado os danos que ele afirma; o A. utilizava o trator por tempo mínimo, já que também executava outras atividades; e o A. recebeu todos os equipamentos necessários a elidir qualquer incidência de agentes agressivos à saúde, especialmente quanto ao ouvido. Alega que não existe prova da alegada perda de audição; o salário percebido pelo A., quando da demissão, correspondia a R\$ 361,33, valor inferior a três salários mínimos; as expressões utilizadas na petição inicial, criadas pelo A., demonstram má-fé, porque visam a alterar a verdade dos fatos, e autorizam condenar o A. às penas por litigância de má-fé; e o problema auditivo alegado pelo A. não lhe impõe maior esforço para exercer atividade que desempenhe. Entende que o valor pretendido pelo A. supera, em muito, a condenação imposta pelos Tribunais. Pede, então, a denúnciação da lide das empresas referidas; a improcedência da ação; a condenação do A. à pena por litigância de má-fé; a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita; e a condenação do A. ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atribuído à causa.

É deferida a denúnciação da lide requerida pela R.

As denunciadas à lide apresentam contestação conjunta. Em preliminar, invocam a inépcia da denúnciação, por ausência de exposição clara dos fundamentos que a amparam. No mérito, negam que tenham qualquer obrigação de indenizar a denunciante, seja por força de lei, seja por força de

disposição contratual. Observam que mantiveram, com a denunciante, contratos de prestação de serviços, em razão dos quais a denunciante se obrigou a prestar determinados serviços e ficou responsável por admitir e manter funcionários para os serviços, arcando com os ônus e encargos daí decorrentes. Pedem, então, a extinção da denunciação sem exame do mérito ou, sucessivamente, a sua improcedência, com a condenação da denunciante ao pagamento de custas, emolumentos e honorários advocatícios, em percentual não inferior a 20% sobre o valor da causa. Realizam-se perícias. É declinada a competência pelo MM. juízo onde originariamente ajuizada a ação e determinada a remessa dos autos a este juízo. Ouvem-se o A., o representante da R. e três testemunhas. Sem outras provas, encerra-se a instrução. As propostas conciliatórias não logram êxito, e as razões finais são remissivas. Vêm os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

ISSO POSTO:

Preliminarmente

01. Competência absoluta

A propósito da competência para processar e julgar ações cuja pretensão correspondesse à condenação do réu ao pagamento de indenização de danos materiais e morais oriundos de acidente – e/ou de doença equiparável a acidente – supostamente sofrido pelo autor em virtude da execução do contrato de trabalho mantido entre ambos, vinha o juízo assim se manifestando:

Não desconhece o juízo, obviamente, a expressiva divergência existente, especialmente na jurisprudência, acerca da competência material para processar e julgar ações cujo objeto coincide com a matéria em questão. Também não desconhece o juízo o entendimento majoritário existente perante o Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de resguardar a competência da Justiça do Trabalho. A matéria, contudo, encontra sede em disposições constitucionais e, em situações que envolvam a sua interpretação, cumpre reconhecer prevalência ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete a 'guarda da Constituição'.

◀ [volta ao índice](#)

Especificamente quanto à matéria em questão – a qual, reitera-se, envolve a alegada ocorrência de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho –, vem o Supremo Tribunal Federal afirmando, de maneira quase que unânime, a incompetência da Justiça do Trabalho, conforme decidido quando do julgamento do RE 349.160 – *verbis*: "II. Competência - Justiça Comum - Ação de Indenização Fundada em Acidente do Trabalho, Ainda Quando Movida Contra o Empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente do trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador" (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/03/2003), entendimento que vem sendo mantido nos julgados que lhe são posteriores (inclusive aqueles proferidos na vigência da Emenda Constitucional 45, como é exemplo aquele objeto do RE-438.639, datado de 09/03/2005) e, ademais, perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (como é exemplo aquele objeto do AgRg no [CC 45.554-SP](#), Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 30/03/2005, *in* [Informativo 0240, Período 21 de março a 1º de abril de 2005](#)).

No entanto, o entendimento até então consagrado perante o Supremo Tribunal Federal restou alterado a partir do julgamento proferido nos autos do CC 7.204-1, cuja decisão afirmou, à unanimidade, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria.

Coerente com a posição até então adotada, revê o juízo, também, o entendimento anterior e, por extensão, passa a admitir a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações cuja pretensão corresponda à condenação do réu ao pagamento de indenização de danos materiais e morais oriundos de acidente – e/ou de doença equiparável a acidente – supostamente sofrido em virtude da execução do contrato de trabalho.

02. Denúnciação da lide

A despeito da singeleza com que formulado o requerimento de denúnciação da lide, a respectiva peça se revelou capaz de permitir o regular oferecimento de contestação por parte das denunciadas e, assim, não pode ser reputada inepta.

Outrossim, a situação conformada nos autos, a partir do deferimento da denúnciação da lide requerida pela R., recomenda sejam expendidas considerações adicionais envolvendo o instituto.

Com a ampliação da competência afeta à Justiça do Trabalho, conforme trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, ganha importância a discussão acerca do cabimento da denúnciação da lide – e, também, das outras modalidades de intervenção de terceiros previstas no CPC – no processo do trabalho.

Os procedimentos instituídos na CLT, é sabido, silenciam acerca da possibilidade de denúnciação da lide, mas, por outro lado, não são avessos à incidência de normas previstas no CPC. Ao contrário, a incidência de disposições próprias ao processo civil encontra-se autorizada no art. 769 da CLT, desde que as normas que integram o Título X da CLT não tratem da matéria e, ainda, as disposições cuja aplicação subsidiária se pretenda não apresentem incompatibilidade com as normas previstas no título X da CLT.

Anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, doutrina e jurisprudência vinham entendendo, de maneira tranqüila, que não cabia a denúnciação da lide no processo do trabalho. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a questão restou pacificada na Orientação Jurisprudencial 227 da 1ª Seção de Dissídios Individuais: “Denúnciação da lide. Processo do Trabalho. Incompatível”.

[◀ volta ao índice](#)

Em apoio a esse entendimento, doutrina e jurisprudência argumentavam que faltava à Justiça do Trabalho competência para processar a lide secundária que se pretendesse estabelecer entre denunciante e denunciado, já que o denunciado, de regra, não detinha a condição jurídica de trabalhador ou empregador, condição essa indispensável a atrair a competência da Justiça do Trabalho – a qual, recorde-se, na esteira da anterior redação conferida ao *caput* do art. 114 da Constituição da República, era fixada, em maior medida, com base em critério pessoal (“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores [...]”).

Esse óbice não mais pode ser invocado a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004. A nova redação conferida ao art. 114 da Constituição da República, tecnicamente melhor que a anterior, define a competência, na maior parte das situações, com base no critério material, ou seja, com base na natureza da relação de direito material e, portanto, tendo em conta a origem do conflito, sendo irrelevante, em princípio, a consideração da natureza da pretensão objeto da ação e a condição jurídica dos sujeitos, capaz de englobar, então, situações em que um dos sujeitos da relação processual não tenha detido ou jamais venha a deter a condição de trabalhador ou beneficiário do trabalho, desde que fundamente sua pretensão em fato ocorrido na vigência da relação de trabalho ou que com ela guarde vinculação, ou seja, situações em que o fato que fundamenta o pedido não resulte diretamente da relação de trabalho, mas sim indiretamente, com ela guardando algum liame.

O descabimento da denúnciação da lide no processo do trabalho, no entanto, também encontrava óbice em outras circunstâncias.

Os procedimentos instituídos na CLT jamais foram omissos quanto à possibilidade de intervenção de terceiros. Basta ver a espécie cuidada no art. 486 consolidado, que permite ao empregador provocar a intervenção de ente público a quem, por ter dado causa à extinção de contratos de trabalho, possa ser atribuída a condição de responsável pelo pagamento da correspondente indenização.

Ademais, a incidência subsidiária das normas reguladoras do processo civil aos procedimentos instituídos na CLT também não prescinde da compatibilidade entre estes e aquelas.

No caso da denúnciação da lide, assim como de outras espécies de intervenção de terceiros disciplinadas no CPC, a incompatibilidade com os princípios e características que marcam os procedimentos instituídos na CLT é manifesta. Os procedimentos instituídos na CLT – sumaríssimo e “ordinário” – traduzem exemplos de procedimentos formalmente sumários, orientados,

especialmente, à maior concentração dos respectivos atos processuais, de modo a permitir a aproximação temporal entre o ato inicial, de sua instauração, e o ato final, de julgamento, reduzindo, assim, o tempo do processo. Referida sumariedade é confirmada, por exemplo, na significativa quantidade de atos que devem ser praticados em audiência única e na vedação à recorribilidade imediata de decisões interlocutórias.

A sumariedade conferida aos procedimentos instituídos na CLT, tendo em conta a natureza dos direitos materiais para os quais se buscou conferir tratamento processual com aquela característica (direitos materiais originados na relação de emprego), mostra-se adequada à idéia de instrumentalidade do processo.

Sendo os procedimentos instituídos na CLT caracterizados pela concentração dos atos processuais, a prática de atos tendentes a propiciar o ingresso de terceiros na relação processual e a ampliação dos limites objetivos da lide vai de encontro à finalidade de redução do tempo do processo e em prejuízo ao rápido tratamento processual que se quer conferir aos direitos materiais que lhe são objeto.

É claro que se deve observar que os procedimentos instituídos na CLT são orientados por princípios e disciplinados por regras que não podem ser aplicados indistintamente às mais variadas relações de direito material, quer porque próprios a conferir tratamento processual ao direito material que regula a relação de emprego – como é o caso do art. 791 da CLT, que assegura a empregados e empregadores o exercício da capacidade postulatória perante órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, e cuja eficácia foi, nesses limites, reconhecida pela decisão liminar proferida na ADIn 1.127-8 –, quer porque se justificam na limitação de competência até então existente – como é o caso do art. 876 da CLT, que limita a dois os títulos executivos extrajudiciais que desafiam a execução no processo do trabalho. Assim, a aplicação dos procedimentos instituídos na CLT às novas situações atraídas para a competência destinada à Justiça do Trabalho deve permitir, com certa flexibilidade, que os princípios e regras que os orientam sejam (a) desconsiderados, quando não apropriados, (b) interpretados de maneira mais ampla, quando editados com intuito restritivo, ou, ainda, (c) subsidiados por princípios e regras próprias ao processo civil, ainda que não atendidas as exigências impostas no art. 769 da CLT. Daí porque, por exemplo, em determinadas situações em que se entenda que deva prevalecer o princípio da economia processual, a admissibilidade das hipóteses de intervenção de terceiros reguladas no CPC certamente revelar-se-á mais adequada.

[◀ volta ao índice](#)

Não é esse o caso, contudo, das ações movidas por empregados em face de empregadores, porque, dada a supremacia que os créditos daí resultantes ostentam em relação a créditos de natureza diversa (CTN, art. 186), necessariamente devem ser tutelados da maneira mais célere possível.

A despeito dessas considerações, a situação conformada nos autos, em especial o atual estágio do procedimento – preparado para julgamento –, recomenda, em homenagem ao princípio da economia processual, a manutenção da decisão que admitiu a denúncia da lide (fl. 49) e, por extensão, se assim impuser o destino que venha a ser dado à lide principal, o julgamento, também, da lide secundária.

Mérito

Cuida-se, na espécie, de pretensão amparada em suposta doença ocupacional, equiparável a acidente do trabalho, adquirida pelo A. em razão do trabalho prestado em benefício da R. durante período de 01/04/1992 a 08/08/1998.

Na esteira da previsão contida no inc. XXVIII do art. 7º da Constituição da República, o empregador, quando incorrer em dolo ou culpa, se sujeita a indenizar ao empregado os danos por este suportados em razão de acidente do trabalho.

Já à luz da definição prevista no art. 19 da Lei 8.213/1991, acidente do trabalho, assim também consideradas as doenças ocupacionais (Lei 8.213/1991, art. 20), estas das espécies profissional (Lei 8.213/1991, art. 20, inc. I) – própria a determinadas profissões – e do trabalho (Lei 8.213/1991, art. 20, inc. II e § 2º) – desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente –, é o evento que, em razão da execução do contrato de trabalho, provoca lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A exigibilidade da indenização prevista no inc. XXVIII do art. 7º da Constituição da República não dispensa, portanto, que a execução do contrato de trabalho conduza à ocorrência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause ao empregado a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, em virtude de ação ou omissão dolosa ou culposa atribuída ao empregador.

A propósito da presença do primeiro elemento indispensável à caracterização de doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho, qual seja, a existência de "lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho", a opinião pericial emitida às fls. 128-130 consigna, com apoio em exame físico ao qual se submeteu o A. e em exames subsidiários, que:

O conjunto de dados sugere que o autor apresenta.

- profunda redução da audição à direita, para todas as frequências tonais audiométricas;
- e na orelha esquerda limiares auditivos normais para a média tonal audiométrica entre 500 e 3000Hz (as mais utilizadas para a percepção da fala) e leve redução restrita a 6000HZ, por lesão neurossensorial.

Quanto ao segundo elemento também indispensável à caracterização de doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho, qual seja, que a lesão corporal ou perturbação funcional tenha resultado da execução do contrato de trabalho, a mesma opinião pericial (fls. 128-130, original não sublinhado) registra que:

Os traçados audiométricos sugerem PAIR à esquerda e outra causa não ocupacional à direita, ou seja, na orelha direita outra causa, indeterminada e não ocupacional determinou profunda perda auditiva, mas na orelha esquerda o traçado audiométrico sugere leve PAIR, na dependência de comprovada exposição ao ruído.

[...] apenas pode ser dito que os traçados audiométrico sugerem leve perda auditiva pelo ruído à esquerda, na dependência das demais provas.

Sobre a mesma questão, o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 00679.771/99-9, que tramitou perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Lajeado, envolvendo as mesmas partes originárias deste feito, observou que (fls. 68-76):

[◀ volta ao índice](#)

Para que haja PAIR são necessários os seguintes postulados:

haver bilateralidade das perdas;

haver período de exposição ao ruído excessivo em torno de uma década;

na audiometria as frequências de 4.000 Hz apresentam perdas profundas conhecidas como gota acústica, estando preservadas as frequências de baixa intensidade;

a exposição deve ser sofrida em ambientes com elevados níveis de ruído sem o uso de EPI;

a diferença entre os dois ouvidos não pode ser maior que 10% (dez por cento).

[...]

de todos os postulados relacionados para que haja PAIR, somente a exposição aos elevados níveis de ruído produzido pelos tratores fala a favor da disacusia apresentada pelo reclamante como sendo PAIR, o que nos leva a reconhecer que não há nexos causal entre a disacusia que o reclamante apresenta, o trabalho e as condições de trabalho enfrentadas pelo mesmo quando a serviço da reclamada.

As opiniões periciais, portanto, induzem convicção segura no sentido de que a perda auditiva apresentada pelo A., em relação ao ouvido direito, não guarda qualquer vinculação com a execução do trabalho verificada em proveito da R.

Com relação à perda auditiva verificada no ouvido esquerdo, as mesmas opiniões não confortam a versão articulada na petição inicial, porquanto não conferem certeza quanto à existência de relação de causalidade entre a lesão e a execução do trabalho, embora admitam que a lesão possa ter resultado da exposição do A. a níveis elevados de ruído.

Tal possibilidade, no entanto, é definitivamente afastada pela opinião pericial lançada às fls. 210-213. Nela, o perito, com base em medição realizada com trator semelhante àquele utilizado pelo A. na vigência do contrato de trabalho (fl. 210, item 2) – conforme assim indicado pelo próprio A. – e em informação prestada pelo próprio A. – de que "para lavrar, gradear e plantar a árvore, o mesmo dispndia aproximadamente 20 dias de trabalho com trator ao ano, sendo variável o número de horas por dia trabalhado, contudo, nunca excedendo a 8 horas diárias" (sic) –, consigna que "as

atividades do reclamante não podem ser consideradas insalubres [...] uma vez que o mesmo não estava exposto a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância”.

Também quanto ao ouvido esquerdo, os elementos existentes nos autos, em especial as circunstâncias de o quadro apresentado pelo A. ser bastante distinto daquele que caracteriza a denominada “PAIR” e de o A. não ter sido submetido a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância, apontam para a inexistência denexo de causalidade entre a lesão e a execução do trabalho em proveito da R.

A circunstância de o A. não ter sido submetido a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância, ademais, faz insignificante a importância, para os efeitos aqui avaliados, de possíveis consequências advindas da não-utilização de equipamento de proteção individual adequado a elidir o agente ruído – ressaltando-se que não há, nos autos, demonstração satisfatória de que o A. tenha feito uso regular de tal equipamento, salvo durante o período posterior aos cinco primeiros anos de vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes, conforme assim admitido pelo A. por ocasião da avaliação descrita no laudo das fls. 158-162.

De resto, ainda conspira desfavoravelmente ao acolhimento da pretensão a assertiva lançada no laudo pericial das fls. 158-162, de que, a propósito do ouvido esquerdo, “A leve perda restrita à frequência de 6000Hz, não significativa, considerada isoladamente, não determina repercussões funcionais”.

Neste contexto, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Conseqüentemente, devido à perda superveniente do interesse de agir – interesse que, tratando-se de denunciação da lide promovida pelo réu, somente persiste caso acolhido o pedido objeto da lide principal –, impõe-se a extinção sem julgamento do mérito da denunciação da lide.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.2. Conflito negativo de competência. Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Ajuizamento de ação por viúva de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01733-2005-030-04-00-4 (Ação de Indenização) – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 10.06.2006)

(...)

Vistos e examinados os autos.

(1) Relatório: Ladir de Souza Pereira Lima, no dia 16 de agosto de 2005, ajuíza perante a 10ª Vara de Cível de Porto Alegre, “ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho” em face de Cristiano da Rocha Costa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, alegando ser credora de indenização por danos materiais e morais sofridos com a morte do marido em decorrência de acidente ocorrido quando se encontrava trabalhando e por culpa das demandadas, a primeira “em razão de não ter um Programa de Prevenção de Riscos, supervisão, treinamento específico e proteção contra risco de queda em altura”; a segunda, “em virtude da contratação da 1ª requerida para lhe prestar serviços como empresa terceirizada, permitindo que a mesma trabalhasse sem planejamento algum de prevenção, supervisonamento e proteção...”. Assevera que em razão do ocorrido, advieram para a autora sérios prejuízos **materiais**, uma vez que falecido o “cabeça do casal” e necessária a “recomposição da renda familiar mensal”, além de danos de ordem **moral**, traduzidos em “reflexos psicológicos, estes, inclusive até piores do que os materiais” considerando ainda que, no caso concreto, “o dano experimentado foi a morte, de grande proporção”. Pondera, quanto à quantificação da indenização, deva ser “suficiente para penalizar o réu, uma indenização de valor ínfimo, comparando-se com o capital de réu, perderia seu efeito, senão estimularia o réu à prática de tais atos desqualificados....”¹

Atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00.

¹ Trechos extraídos *in verbis* da petição inicial (folhas 2-8 dos autos).

Junta os documentos das fls. 10/72.

Feitos conclusos, o DD Juiz de Direito da 10ª Vara Cível declina da competência para a Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre, unidade da Justiça deste Estado especializada em acidentes do trabalho (fl. 81), onde, tão logo recebidos, é proferida nova decisão, desta feita declinando da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 82/85).

Nesta Justiça, o feito é distribuído a esta 30ª Vara do Trabalho, sendo submetido a este Magistrado para análise e decisão.

(2) Fundamentos: as disposições legais concernentes à fixação da competência material dos diversos órgãos do Poder Judiciário são de ordem pública, portanto devendo ser analisadas de ofício. Em conformidade com esse princípio está o disposto nos artigos 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil², aqui aplicáveis *ex vi* do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho³.

A ação veiculada neste processo traduz pretensão da autora, em nome e com base em **direito próprio**, diverso de qualquer direito cujo cumprimento pudesse ser veiculado pelo falecido trabalhador em seu próprio nome e por força do vínculo de emprego que manteve com o primeiro réu. Não está em nome do *de cujus* reclamando o cumprimento de obrigação para com este inadimplida a partir de relação de emprego. Reclama, a partir de **dano que julga ter sofrido** em face do óbito de pessoa de quem era dependente econômica e com estreito vínculo afetivo, a correlata reparação. Não se trata, assim, de ação oriunda da relação de emprego (ou mesmo de trabalho), ainda que motivada pelo óbito de Juarez quando estava trabalhando para os réus, não integrando, destarte, a competência material desta Justiça Laboral.

Ampara tal entendimento a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como bem revela o julgamento do conflito negativo de competência n.º CC 40618/MS, onde foi Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**⁴, *verbis*:

[◀ volta ao índice](#)

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado.

...

VOTO:

²Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

...
Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

...
II - incompetência absoluta;

...
§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

³"**Art. 769** - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

⁴ CC 40618/MS - Conflito de Competência 2003/0193004-5, julgado em 28/09/2005, DJ 13.10.2005 p. 139. No mesmo sentido os seguintes julgados:

- de 9/5/06: CC 59953-RS (2006/0043650-5), Rel. Ministro ARI PARGENDLER;
- de 27/4/06: CC 59804-RS (2006/021855-3), Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO;
- de 13/2/06: CC 58093-RS (2005/0216046-6), Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; e
- de 09/11/05: CC 54210-RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A EC 45, dando nova redação ao art. 114 da Constituição Federal atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, decidindo o Supremo Tribunal Federal, em novo pronunciamento - CC 7204-MG - estar incluídas na disposição também as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

No caso em comento, como destacado pelo ven. acórdão de fls. 243/247, do Tribunal Regional do Trabalho, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam "em nome próprio, perseguindo direito próprio, bem da vida tutelado pela legislação constitucional e comum, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente de trabalho, com resultado morte. O pedido, portanto, não tem origem de emprego." (fls. 245)

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho, mas de ato das empresas suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

É bem verdade que já existe sentença, não anulada pelo TRT e o feito já tramita há três anos. Entretanto, não se pode fugir à constatação de que o quadro relativo à competência não teve alteração com a EC 45.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado."

Destarte, como o liame jurídico que une a autora da ação aos réus não é de trabalho (e muito menos de emprego), mas sim a partir de uma relação jurídica cuja obrigação surge da contrariedade ao dever legal geral de não causar prejuízo a outrem, a ação em análise não se enquadra em quaisquer das hipóteses listadas no artigo 114 da Constituição Federal, não sendo esta Justiça do Trabalho competente para sua apreciação.

(3) Dispositivo: com base no exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho** para conhecer da ação de indenização proposta por Ladir de Souza Pereira Lima em face de Cristiano da Rocha Costa e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, suscitando **conflito negativo de competência**.

Determino, pois, a expedição de ofício ao DD. Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ex vi do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

- esta decisão e aquela proferida pela DD. Juíza de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre (fls. 82/85 destes autos); e

- petição inicial (fls. 2/8).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.3. Incompetência da Justiça do Trabalho. Pretensão de revisão do valor de auxílio-acidente recebido do Instituto Nacional do Seguro Social. Ação previdenciária.

(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01109-2006-030-04-00-8 (Outros) - 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 28.03.2006)

(...)

Vistos e examinados os autos.

(1) Relatório: Rubens Trindade da Rosa, qualificado na petição inicial, no dia 10 de março de 2006, ajuíza "ação previdenciária" em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando ter sofrido acidente do trabalho em setembro de 1977, em face do qual passou a receber "da previdência social um auxílio-acidente de trabalho calculado na

alíquota de 35%, quando deveria estar percebendo sobre a alíquota de 50%” (sic fl. 03). Sustenta que “faz jus ao reajuste do benefício desde a data do requerimento administrativo devendo receber de uma só vez todo o montante acumulado originado pela negativa indeferida do INSS”¹. Reclama a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social “a revisar a concessão inicial do benefício” bem como no pagamento “das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios” além das “diferenças entre a nova renda e a renda inicial concedida”.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.000,00 e junta os documentos das fls. 06/09.

Pelo Juiz é determinado que os autos sejam feitos conclusos para publicação de sentença em Secretaria no dia vinte e oito de março do ano de dois mil e seis, às 09h30min.

(2) Fundamentos: as disposições legais concernentes à fixação da competência material dos diversos órgãos do Poder Judiciário são de ordem pública, portanto devendo ser analisadas de ofício. Em conformidade com esse princípio está o disposto nos artigos 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil, aqui aplicáveis *ex vi* do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A ação veiculada neste processo traduz pretensão de revisão do valor de benefício previdenciário que o demandante vem recebendo do Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de ter sido vítima de acidente do trabalho.

Ainda que na origem do benefício esteja presente acidente do trabalho, esta ação não é da competência material da Justiça do Trabalho porque não está amparada na relação de emprego havida entre empregado e empregador, mas na relação previdenciária. Tal dissídio, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal² e jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é da competência da Justiça dos Estados.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse sentido, a súmula n.º 501³, do Supremo Tribunal Federal, cujo teor, relativamente às “ações acidentárias previdenciárias”, tal como à presente, foi ratificado por ocasião do julgamento do Conflito de competência n.º CC-7204-1 (MG)⁴, como está claro no voto do eminente Relator, Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**, senão vejamos:

*“...10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para discutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos **juízes federais** processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...**”. Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: “...exceto as de falência, **as de acidente de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à*

¹ Verbis, fl. 03 dos autos.

² Artigo 109, I, da Constituição Federal: “Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”

³ Súmula nº 501: “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

⁴ Conflito julgado pelo Tribunal Pleno em 29 de junho de 2005, publicado no Diário de Justiça da União de 3 de agosto de 2005.

*Justiça do Trabalho". E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significativa daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quiçá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, **não são da competência dos juízes federais.***

*11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, **só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário.** Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501...."*

Destarte, não há como processar este feito nesta Justiça Laboral.

(3) Dispositivo: com base no exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho** para conhecer da "ação previdenciária" proposta por Rubens Trindade da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando o envio destes autos à Justiça Estadual.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigo

"A Fundamentalidade dos Direitos Sociais".

ALMEIDA, Dayse Coelho de.¹

O que me impressiona à vista de um macaco, não é que ele tenha sido nosso passado: é este pressentimento de que ele venha ser nosso futuro. Mário Quintana (1973, p. 22).

1. Considerações Introdutórias

O presente artigo tem como fito discutir o papel dos direitos fundamentais frente à moderna teoria da constituição. Para tanto, adota o entendimento de que os direitos sociais são direitos fundamentais. Utilizando-se desta premissa, mister se faz uma justificação e fundamentação acerca de quais benefícios traz tal entendimento ao destinatário final da Constituição, o cidadão brasileiro. A temática é de extrema relevância, mormente quando se observa uma tendência de supressão destes direitos e minimização de sua aplicabilidade.

Os direitos sociais, por sua própria natureza, invocam do poder político uma demanda de recursos para sua aplicabilidade plena, o que gera fortes pressões ideológicas e envolve escolhas políticas determinantes para conseguir alcançar o ideal de uma sociedade livre, justa e solidária², objetivo consagrado em nossa Carta Magna.

Elencados do art. 6º ao 11º da Constituição Federal, os direitos sociais são: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Entretanto, o conteúdo de que o art. 7º ao 11 trata é exclusivamente de conteúdo normativo referente ao trabalho, onde muitas garantias, ainda que mínimas, são garantidas ao trabalhador brasileiro, seja ele urbano ou rural. A visão de que os direitos sociais são também direitos fundamentais exsurge como um escudo de proteção a estes direitos, inclusive por meio de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, impingindo um dever de observância e realização material dos mesmos.

2. A Fundamentalidade dos Direitos Sociais e o Princípio da Proibição de Retrocesso Social

Em que pese a topologia constitucional não privilegiar a vertente de pensamento que acolhe os direitos sociais como fundamentais, sua essencialidade reside em sua ligação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, valores albergados na principiologia constitucional, consagrados doutrinária e jurisprudencialmente.

Muito se discute sobre a inclusão ou não dos direitos sociais no rol das cláusulas pétreas, uma vez que a Constituição adotou uma terminologia que não abriga, à primeira vista, esta posição. E, a partir da leitura do art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal³ a controvérsia ganha corpo. A interpretação literal abre um horizonte para a imprecisão dos vocábulos usados, uma vez que estes não se repetem em nenhum outro lugar da Constituição.

Há referências no texto constitucional de direitos individuais e coletivos no art. 5º da CF, de modo que a interpretação literal deixaria de fora o rol do art. 5º, resultado absurdo num Estado submetido às leis sob um regime democrático. A interpretação literal não se presta a elucidar a questão, pelo próprio caráter sistemático adotado na redação da Constituição.

¹ Mestranda em Direito do Trabalho pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG, pós-graduada em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada (IEC) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG advogada em Belo Horizonte/MG, autora de vários artigos publicados em revistas jurídicas de circulação nacional, membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica - IHJ, do Instituto Nacional de Estudos Jurídicos - INEJUR, da Associação Brasileira de Advogados - ABA e do Instituto de Direito do Trabalho Valentin Carrion. Co-autora do livro *Relação de Trabalho: Fundamentos Interpretativos para a Nova Competência da Justiça do Trabalho*. LTR, 2005. E-mail: monfalco@yahoo.com.br.

² Ideais insertos no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988.

³ Art. 60, § 4º, inc, IV da CF/88, *in verbis*: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.

Para resolver o problema, a adoção do entendimento de que tanto os direitos individuais quanto os coletivos são cláusulas pétreas exsurge viável, até mesmo pela orientação hermenêutica emanada do próprio art. 5º, § 2º da CF que diz expressamente: "*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*". O que orienta de maneira incontroversa que se trata de um rol exemplificativo.

A leitura restritiva dos direitos fundamentais resulta em notável prejuízo ao cidadão, porque este terá seu patrimônio jurídico reduzido. Isto ocorre de forma numérica, quando reduz o rol de direitos fundamentais, quanto de forma sofisticada, através do enquadramento dos direitos sociais como normas programáticas.

O encarceramento dos direitos fundamentais sociais no conceito frágil e patético de normas programáticas não faz sentido, uma vez que os valores sociais são os pilares do Estado Democrático de Direito⁴. E o que são as cláusulas pétreas se não o reconhecimento de que aqueles valores são de suma importância e por isto precisam ser cuidadosamente protegidos dos reveses políticos, marcados pela instabilidade e pelo jogo ou troca de interesses? Sendo assim, a manutenção da nossa ordem constitucional emerge como única forma de não contradizer a finalidade dela mesma.

No plano do direito internacional, o Brasil foi signatário de alguns tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica. Neste último, o Brasil acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais⁵.

Joaquim José Gomes Canotilho (1998, p. 221) ao demarcar o ser humano como fundamento da República e limite maior ao exercício dos poderes políticos inerentes à representação política ressalta a importância da dignidade da pessoa humana albergada no ordenamento:

perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.

A fundamentalidade dos direitos, ou seja, seu reconhecimento enquanto direitos fundamentais, é tema que sempre gera polêmica e até a contemporaneidade, uma vez que não houve consenso a respeito. Até mesmo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, ação constitucional que visa proteger os preceitos fundamentais, carece de uma definição mais incisiva, uma vez que estes ainda não estão explicitados de forma direta, salientando que não significa prejuízo, uma vez que um rol taxativo recomenda uma interpretação restritiva, decerto não benéfica ao cidadão.

[← volta ao índice](#)

Toda a controvérsia acerca do que são direitos fundamentais ocorre em virtude da consequência jurídica que advém deste reconhecimento pelo Estado, significando conferir a estes direitos a blindagem constitucional de cláusula pétrea, garantindo sua imutabilidade. Como bem elucidou Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 354):

A garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial de matérias (nominadas de cláusulas pétreas), além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos 'casuismos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares'.

E isto força o Estado a cumprir sua finalidade que é promover o bem comum, como apregoa José Luiz Quadros de Magalhães (2002, p. 220), e *ex vi* o art. 5º, § 1º da Constituição brasileira que preceitua: "*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*".

A análise crítica dos postulados dos direitos fundamentais e sua relação visceral com os direitos sociais, este espécie daquele, assume contornos essenciais. Os direitos sociais são ordinariamente

⁴ A simples leitura do art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal embasa a assertiva no tocante os direitos sociais e seus valores inspiradores são fundamentos do Estado Democrático de Direito e também sua conceituação, haja vista, que a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a representatividade do povo, real detentor do poder consubstanciam o Estado Democrático de Direito.

⁵ O princípio do não-retrocesso social ou aplicação progressiva dos direitos sociais caracteriza-se pela impossibilidade de redução dos direitos sociais amparados na Constituição, garantindo ao cidadão o acúmulo de patrimônio jurídico.

classificados como normas constitucionais programáticas, residindo na reserva do possível. Norberto Bobbio (1992, p 77-78) tem uma posição interessante pela relevância de sua crítica:

*Tanto é assim que na Constituição italiana, as normas que se referem a direitos sociais foram chamadas pudicamente de 'programáticas'. Será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são essas que não ordenam, proíbem ou permitem hit et nunc, mas ordenam, proíbem e permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente delimitado? E, sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de direitos são esses que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados sine die, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o 'programa' é apenas uma obrigação moral ou, no máximo política, pode ainda ser chamado de direito? **A diferença entre esses auto-intitulados direitos e os direitos propriamente ditos não será tão grande que torna impróprio ou, pelo menos, pouco útil o uso da mesma palavra para designar uns e outros?** (grifo nosso)*

E a crítica de Bobbio é oportuna, especialmente quando se considera o conteúdo de promessas em matéria de direitos. Nestas promessas é que reside a descrença do brasileiro na política e também na justiça, porque se nem o que está escrito vale, de que poderá se socorrer? Para clarear ainda mais a obscenidade do tratamento dos direitos sociais como normas programáticas, a depender do possível de ser realizado, estando, portanto, vinculadas e penderes de escolha legislativa presa à moral de cada representante, a lição de Luís Roberto Barroso (2001, p. 120) é elucidativa:

O fato de uma regra constitucional contemplar determinado direito cujo exercício dependa de legislação integradora não a torna, só por isto, programática. Não há identidade possível entre a norma que confere ao trabalhador direito ao 'seguro desemprego' em caso de desemprego involuntário (CF, art. 7º, II) e a que estatui que a família tem especial proteção do Estado (CF, art. 226). No primeiro caso, existe um verdadeiro direito. Há uma prestação positiva a exigir-se, eventualmente, frustrada pelo legislador ordinário. No segundo caso, faltando o Poder Público a um comportamento comissivo, nada lhe será exigível, senão que se abstenha de atos que impliquem na 'desproteção' da família".

O citado doutrinador defende a teoria da máxima aplicabilidade das normas constitucionais, única forma de dotar a Constituição de caráter normativo real e de fornecer ao cidadão, seu destinatário final, uma proteção efetiva. E não parece legítimo que se defenda que os direitos fundamentais são apenas enunciados sem força normativa, presos ao acaso da boa vontade do legislador.

Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 162) ainda aponta outro perigo do entendimento de direitos sociais como normas programáticas, afirmando:

negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte.

[◀ volta ao índice](#)

Embora seja sabido que o legislador dispõe de uma margem de liberdade numa democracia, não se pode admitir que se possa ignorar o conteúdo da Constituição e legislar no sentido de desconstruir ou dissolver a vontade do legislador originário. Aqui reside o cerne deste artigo, abordando o princípio da vedação de retrocesso nos direitos sociais. Embora a abordagem deste princípio intrínseco seja ou traga alguma polêmica, como adverte Lênio Luís Streck (1999, p. 31) eis que:

Embora (o princípio da proibição de retrocesso social) ainda não esteja suficientemente difundido entre nós, tem encontrado crescente acolhida no âmbito da doutrina mais afinada com a concepção do Estado democrático de Direito consagrado pela nossa ordem constitucional. Grifos nossos.

Embora, como Lênio Luís Streck afirmou, não seja difundido de maneira ampla, está a cada dia ganhando mais corpo e arrebanhando defensores, tendo como nascedouro a doutrina lusitana de Joaquim José Gomes Canotilho (1998, p. 321 e 2001, p. 81) que define o princípio da proibição de retrocesso social como:

o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

Joaquim José Gomes Canotilho tem como adeptos no Brasil doutrinadores como Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso, *et coetera*. Verifica-se com Luís Roberto Barroso (2001, p. 158) que apesar do princípio do não retrocesso social não estar explícito, assim como o direito de resistência e o princípio da dignidade da pessoa humana (para alguns, questão controversa), tem plena aplicabilidade, uma vez que é decorrente "do sistema jurídico - constitucional, entende-se que se

uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido". Na mesma linha Flávia Piovesan (2000):

O movimento de esfacelamento de direitos sociais simboliza uma flagrante violação à ordem constitucional, que inclui dentre suas cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais. Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos da garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

Diante da transição paradigmática que a sociedade contemporânea passa buscando a afirmação e a fundamentação dos direitos, o princípio da vedação de retrocesso dos direitos sociais é um corolário para o que o ser humano deve dar valor: a sua dignidade. É indissociável a idéia de que a Constituição foi criada para propiciar cidadãos dignos, garantindo-lhes a mínima proteção para que lhes seja assegurada uma vida boa, uma vida feliz. Corroborando com isto, Flávia Piovesan (2000, p. 54-55) explicitou a essencialidade do princípio da dignidade da pessoa humana, aduzindo:

A dignidade da pessoa humana, vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro".

Note-se que os próprios limites materiais no tocante ao poder de reforma da Constituição significam um entrave à sanha reformista do legislador, sempre preocupado, como se observa no Brasil, em criar novas leis ou reformular as antigas, dando pouca atenção à efetividade e à Constituição.

A unidade da Constituição precisa ser preservada, evitando-se a descaracterização dos preceitos nela contidos. Tanto isto é verdadeiro, que o legislador constituinte estabeleceu vedações para o poder reformador, protegendo sua obra e evitando a desvirtuação e o esvaziamento do conteúdo constitucional pelo legislador ordinário.

O direito à proibição de retrocesso social consiste numa importante conquista civilizatória. O conteúdo impeditivo deste princípio torna possível brechar planos políticos que enfraqueçam os direitos fundamentais. Funciona até mesmo como forma de mensuração para o controle de constitucionalidade em abstrato, favorecendo e fortalecendo o arcabouço de assistência social do Estado e as organizações envolvidas neste processo.

[◀ volta ao índice](#)

Além do mais, o princípio da reserva de justiça da Constituição imprime a vontade do titular do Poder Constituinte, este legítimo quando seja depositário dos valores inspiradores do conteúdo normativo da Carta Magna. O poder constitucional é limitado aos valores base em que fora sedimentado. Por oportuno cumpre citar Oscar Vilhena Vieira (1999, p. 224) por abordar mais uma premissa deste artigo, aduzindo "não mais é possível pensar a Constituição - e mais ainda as suas cláusulas constitucionais intangíveis - sem levar em conta suas qualidades intrínsecas, seu valor ético". O valor intrínseco de uma Constituição não pode ser desprezado ou subjugado, sob pena de ruir o conteúdo normativo da mesma.

Em um país tão marcado pela desigualdade social como o Brasil, os impactos do processo de globalização econômica e as matizes neoliberais políticas fazem por brotar no constitucionalismo contemporâneo a necessidade de elaborar formas de proteger os direitos sociais, em especial os trabalhistas, garantindo o mínimo necessário à dignidade de vida.

A globalização econômica faz com que os Estados, em geral, percam o controle de sua economia, atingindo seu poder de gestão, imprimindo ações diretivas a favorecer ou desfavorecer, a depender da ocasião, os direitos sociais. O que tem acontecido é uma tendência de retrocesso na proteção e efetividade destes direitos, por vários fatores, dentre eles a diminuição da máquina estatal, notadamente a assistencial e o dismantelo dos direitos trabalhistas através da flexibilização.

O Direito, enquanto ciência social aplicada deve transpassar da mera dogmática e alcançar a realidade, indo além da análise do problema, propondo soluções palpáveis e de aplicabilidade imediata. Esta função social urge ser incessantemente perseguida, sob pena de retrocessão na própria civilização, entendida como abandono dos instintos animais, e seguir ao encontro do estado democrático de direito prometido na Constituição.

Como salienta Antônio Henrique Pérez Luño (1993, p. 215) os direitos sociais, denominados por Norberto Bobbio (1992) como de segunda geração, exurgem do reconhecimento de que "liberdade sem igualdade não conduz a uma sociedade livre e pluralista, mas a uma oligarquia, vale dizer, à

liberdade de alguns e à não-liberdade de muitos”, o que condiz com a idéia de mínimo existencial garantido através da intervenção positiva do Estado. Disto extrai-se a essencialidade dos direitos sociais e a relevância jurídica enquanto bens tutelados pela Carta Magna, a saber direito a educação, saúde, ao lazer, ao trabalho e à moradia. Todos estes direitos estão contidos no mínimo existencial englobado no conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana.

A crise por que vive o direito tem reflexos nos direitos fundamentais. O panorama de crise será mais ou menos agudo a depender das posições políticas adotadas. Isto se dá pelo impacto da globalização e da afirmação do paradigma alcunhado neoliberal, que impõe aos países periféricos uma lógica perversa de Estado mínimo, subordinação a órgãos como o Fundo Monetário Internacional e a situações de competição desigual e, como adverte Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 8) a crise, entretanto não é fruto apenas disto:

É, contudo, comum a todos os direitos fundamentais, de todas as espécies e 'gerações', além de não poder ser atribuída, no que diz com suas causas imediatas, exclusivamente ao fenômeno da globalização econômica e ao avanço do ideário e da 'praxis' neoliberal.

A exclusão social e formação de bolsões de pobreza são graves dilemas enfrentados pelo Brasil, que atuam reduzindo a capacidade de ação social no sentido de efetivação dos direitos fundamentais. A outra face da moeda é fragilidade que transformar-se em dominação, o que gera uma possibilidade de desmantelo da democracia. O poder paralelo ou crime organizado abrigado em favelas e aglomerados, que representam “pseudo-estados”, onde o poder instituído está ausente. E aí surge o perigo de isolar em dois mundos o povo brasileiro, de um lado os moradores da cidade submetida ao poder político instituído e de outro os habitantes das favelas sob o crivo do crime organizado, podendo vir a força estatal ou violência legitimada ser utilizada com o objetivo falacioso de manter a ordem e proteger os cidadãos de bem, o que foi chamado de “fascismo do Estado paralelo” por Boaventura Souza Santos (1998, p. 23 e ss), caracterizado pela subversão da ordem jurídica. Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 8) contextualiza de forma brilhante os nefastos reflexos da crise dos direitos sociais:

*Para além disso, convém que fique registrado que - além da crise dos direitos fundamentais não se restringir aos direitos sociais - a crise dos direitos sociais, por sua vez, **atua como elemento de impulso e agravamento da crise dos demais direitos.** [...] Basta, neste contexto, observar que o aumento dos índices de exclusão social, somado à crescente marginalização, tem gerado um aumento assustador da criminalidade e violência nas relações sociais em geral, acarretando, por sua vez, um número cada vez maior de agressões ao patrimônio, vida, integridade corporal, intimidade, dentre outros bens jurídicos fundamentais. (grifo nosso)*

[◀ volta ao índice](#)

Diante deste contexto de crise, o direito do trabalho é afetado de forma incisiva e seu desmantelo contribui para o aumento da violência, principalmente em razão do desemprego. O único caminho que pode despontar para a satisfação de uma sociedade justa e igualitária é garantir, por força e proteção da Constituição Federal, a dignidade do trabalho. E não só isto, propiciar formas de que estas normas sejam efetivamente cumpridas.

3. Considerações Finais

Em nosso país, em que pese os prestimosos esforços doutrinários em garantir a fundamentalidade dos Direitos Sociais, a prática ainda é tímida. É possível afirmar que o constitucionalismo moderno e suas perspectivas filosóficas encontram-se além de nosso tempo, porém são iniciativas fundamentais para o amadurecimento da nossa democracia e o sucesso futuro de nosso povo.

A ameaça sobre os direitos sociais sempre presente em países em desenvolvimento como o Brasil, em que a globalização econômica tem como efeito a exclusão social e a mitigação de recursos orçamentários. Porém, sem dúvida, é um avanço brilhante da nossa sociedade o reconhecimento dos direitos sociais, em especial os trabalhistas, haja vista a quantidade e pluralidade dos mesmos, ocupando todos os artigos no tópico de direitos sociais elencados na Constituição Federal.

Entretanto, a conquista pura e simples não é motivo para comemoração, é apenas o primeiro passo rumo a uma luta maior: sua efetivação. Dentro da perspectiva de cidadania é dever de todos participar sócio-politicamente do processo de fortalecimento da democracia. A participação ativa é fundamental para que o texto constitucional saia do discurso demagógico.

Os direitos fundamentais sociais em seu cerne possuem um projeto emancipatório fascinante, assim como possuem todos os direitos fundamentais, uma vez que lutando por estes direitos e sua efetivação constrói-se a emancipação real do ser humano. Significam a saída da cidadania do plano

jurídico-formal (projeto político) para o campo sócio-econômico. E nisto, reside a beleza e prestabilidade dos direitos fundamentais.

Concluindo o que foi iniciado por poesia, apresento a do Mário Quintana (1948, p. 15) por encaixar-se no espírito deste artigo "Se as coisas são inatingíveis... ora! Não é motivo para não querê-las... Que triste os caminhos, se não fora a presença distante das estrelas!".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed., Coimbra, 1998.
- _____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- LUÑO, Antônio Henrique Pérez. *Los Derechos fundamentales*. Madri: Tecnos, 1993.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentus, 2002.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- _____. *Não a desconstitucionalização dos direitos sociais*. *Revista Consultor Jurídico*, 02 de junho de 2000. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/2843/>>. Acesso em 15 de abril de 2005.
- QUINTANA, Mário. *Do caderno h*. Porto Alegre: Editora Globo, 1973.
- _____. *Espelho mágico*. Porto Alegre: Globo, 1948.
- SANTOS, Boaventura Souza. *Reinventar a Democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo*. Coimbra: Oficina do Centro de Estudos Sociais, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. *Direitos Fundamentais Sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos Direitos Sociais num contexto de crise*. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre: 2004, número 2, 121/168.
- _____. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988*. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, 2001, p.08. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 17.01.2005.
- STRECK, Lênio Luis. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua Reserva de Justiça: Um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

6. Cursos na FEMARGS

5.1. Curso Reforma do Processo Civil e os Reflexos no Processo do Trabalho: análise das leis nº 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06.

Inscrições Abertas!

Programação:

Dia 05/7 (quarta-feira) – Jaqueline Mielke Silva

- O cumprimento da sentença instituído pela Lei nº 11.232/05 – Parte I

Dia 06/7 (quinta-feira) – Jaqueline Mielke Silva

- O cumprimento da sentença instituído pela Lei nº 11.232/05 – Parte II

Dia 10/07 (segunda-feira) – José Tadeu Neves Xavier

- O novo conceito de sentença e as alterações introduzidas na ação monitória e nos embargos à execução contra a Fazenda Pública pela Lei nº 11.232/05

Dia 11/7 (terça-feira) – José Tadeu Neves Xavier

- As alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelas leis nº 11.187/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06.

Dia 12/7 (quarta-feira) – Ricardo Fioreze

- Os reflexos da Lei nº 11.232/05 no cumprimento da sentença proferida nas reclamações trabalhistas.

Dia 13/7 (quinta-feira) – Alexandre Corrêa da Cruz

- As leis nº 11.187/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e seus reflexos no Processo do Trabalho.

- **Duração:** 30 horas-aula
- **Horário:** das 18h30min às 22h
- **Local:** Auditório Ruy Cirne Lima
– Prédio das Varas do Trabalho – Av. Praia de Belas, 1432
- **Valor:** R\$ 360,00 ou em duas parcelas de R\$ 180,00
- **Valor para alunos e ex-alunos do Curso Oficial de Preparação à Magistratura do Trabalho:** R\$ 330,00 ou em duas parcelas de R\$ 165,00

Informações:

☎ (51) 3231-5199 🌐 www.femargs.com.br
📍 Rua Rafael Saadi, 87 – Menino Deus – Porto Alegre

5.2. Curso Oficial de Preparação à Magistratura do Trabalho - 2ª Turma/2006.

Matrículas Abertas!

Público Alvo: Bacharéis e bacharelados em Direito Objetivo: Preparar bacharéis em Direito para a carreira da Magistratura do Trabalho, com ênfase nos aspectos técnicos e jurídicos específicos a essa área de atuação.

Período: De Agosto de 2006 a Julho de 2007

Início das Aulas: 1º de Agosto de 2006, terça-feira

Aulas*: De segunda a sexta-feira, das 19h às 23h

Duração mínima: 884 horas-aula

♦ *Recursos Didáticos e Biblioteca à disposição dos alunos*

Estrutura programática do curso			
1º Bimestre		2º Bimestre	
Disciplina	Horas-aula semanais	Disciplina	Horas-aula semanais
Direito do Trabalho I	5	Direito do Trabalho II	5
Direito Civil I	3	Direito Civil II	3
Direito Constitucional I	5	Direito Coletivo do Trabalho	4,5
Direito Internacional e Comunitário	2	Direito Constitucional II	5
Direito Penal	3	Direito Processual Civil I	5
Direito Previdenciário	2	Metodologia da Sentença II	5
Metodologia da Sentença I	5i		
3º Bimestre		4º Bimestre	
Disciplina	Horas-aula semanais	Disciplina	Horas-aula semanais
Direito do Trabalho III	5	Direito do Trabalho IV	5
Direito Administrativo	5	Direito Civil IV	2,5
Direito Civil III	2,5	Direito Comercial	5
Direito Constitucional III*	5	Direito Processual Civil III	3
Direito Processual Civil II	5	Direito Processual do Trabalho II	5
Direito Processual do Trabalho I	5	Metodologia da Sentença IV	5
Metodologia da Sentença III	5		

* **Observação:** a disciplina de Direito Constitucional III será ministrada aos sábados.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 431. Brasília, 12 a 16 de junho de 2006.

PLENÁRIO

Sindicato e Substituição Processual - 3

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador.

RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)

ADPF e Enunciado de Súmula

Os Enunciados das Súmulas do Supremo não podem ser concebidos como atos do Poder Público lesivos a preceito fundamental. Nesse sentido concluiu o Tribunal ao desprover agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, na qual se indicava como ato lesivo o Enunciado da Súmula 666 da Corte ("A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."), e se pleiteava, mediante a revogação do verbete, a alteração do entendimento do Tribunal quanto à questão relativa à restrição da exigência da contribuição confederativa prevista no aludido dispositivo constitucional aos filiados ao sindicato respectivo. Ressaltou-se que os enunciados de Súmula são apenas expressões sintetizadas de orientações reiteradamente assentadas pela Corte, cuja revisão deve ocorrer de forma paulatina, assim como se formam os entendimentos jurisprudenciais que resultam na edição dos verbetes. Precedente citado: ADI 594/DF (DJU de 15.4.94).

ADPF 80 AgR/DF, rel. Min. Eros Grau, 12.6.2006. (ADPF-80)

PRIMEIRA TURMA

Expedição de Precatório e Art. 739 do CPC - 3

A Turma concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da CF, porquanto este dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução relativamente a requisito de pequeno valor - v. Informativo 429. Negou-se provimento ao recurso da União por se entender que, no caso, não incide a vedação prevista no citado § 4º, já que se trata de hipótese diversa ("São vedados a expedição de precatório

complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.”). Ademais, asseverou-se que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.
RE 458110/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 13.6.2006. (RE-458110)

Reserva de Plenário e Juntada de Acórdão

A Turma manteve decisão monocrática do Min. Cezar Peluso, relator, que, por ausência, nos autos, do inteiro teor de precedente dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro que pronunciara a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, negara seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal que, com base no referido precedente, também declarara a inconstitucionalidade daquele dispositivo. A União pretendia, na espécie, o provimento de agravo regimental para que fosse afastada a exigência da juntada do precedente, ao fundamento de ser incabível a aplicação da cláusula de reserva de plenário em sede de juizado especial. Entendeu-se que, não obstante a inaplicabilidade, às turmas recursais de juizado especial, da regra prevista no art. 97 da CF, a exigência de juntada de cópia integral da decisão que declarara a inconstitucionalidade de norma objeto de recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, b, da CF seria condição objetiva necessária à cognição do recurso. Asseverou-se que se trata de peça essencial à solução da controvérsia suscitada no extraordinário, porquanto contém os fundamentos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes citados: RE 148837 AgR/SP (DJU de 25.3.94); RE 223891 AgR/SP (DJU de 22.2.2002); RE 369696 AgR/SP (DJU de 17.12.2004); AI 431863 AgR/MG (DJU de 29.8.2003).
RE 453744 AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 13.6.2006. (RE-453744)

SEGUNDA TURMA

Depositário Infiel: Formalidade do Ato e Força Maior

Tendo em conta a peculiaridade do caso, a Turma deferiu habeas corpus impetrado contra determinação da justiça do trabalho que decretara a prisão civil da paciente por descumprimento do encargo de fiel depositária dos bens de empresa da qual era sócia, já que alienara patrimônio declarado indisponível. Entendeu-se que o decreto de prisão não obedecera à formalidade essencial à validade do ato (CPC, art. 904), porquanto não indicara, em dinheiro, o valor equivalente aos bens móveis. Ademais, considerou-se presente situação expressiva de força maior a afastar a responsabilidade da paciente pela mencionada alienação, haja vista a existência de informações, nos autos, de venda de máquinas para pagamento de salários de trabalhadores, bem como de furto de algumas máquinas, fato este devidamente registrado.
HC 86097/SP, rel. Min. Eros Grau, 13.6.2006. (HC-86097)

[◀ volta ao índice](#)

7.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

7.2.1. Vítima de acidente de trabalho pode acumular aposentadoria e pensão por danos materiais (Resp 823137).

Veiculada em 26.06.2006.

Acompanhando voto do relator, ministro Castro Filho, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que condenou a Companhia Vale do Rio Doce ao pagamento de pensão por danos materiais ao funcionário Alcides de Souza Simões, no valor equivalente a 2/3 de seu salário mensal (incluídos a parcela de 13º e eventuais aumentos da categoria), até que ele complete 70 anos de idade. Alcides de Souza Simões perdeu as duas pernas em acidente ocorrido a serviço da empresa, ficando permanentemente impossibilitado para o trabalho.

O Tribunal de Alçada afastou o argumento de culpa exclusiva ou concorrente do funcionário alegada pela empresa e concluiu que a Companhia Vale do Rio Doce é a única responsável pelo acidente. O tribunal entendeu que houve dano, nexos causal e culpa exclusiva do empregador, motivos pelos

quais a indenização por danos materiais também seria devida, mesmo com o funcionário tendo sido aposentado por invalidez.

A CRVD questionou tal decisão, sustentando que, por estar aposentado, Alcides de Souza Simões recebe vencimentos iguais aos empregados da ativa e já dispõe de recursos para prover sua subsistência. Segundo a companhia, ao receber cumulativamente uma nova pensão para a mesma finalidade, o dano causado estaria sendo reparado em duplicidade, contrariando o espírito da lei.

Citando precedentes da Corte e enunciado do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Castro Filho sustentou que, em casos como esse, o STJ tem decidido que a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum por serem de origens distintas, podendo, inclusive, cumular-se, e o valor dela não deve ser abatido do montante reparatório devido. Assim, segundo o voto do relator, torna-se imperioso afastar qualquer relação de dependência entre o acidente de trabalho – a cargo da Previdência Social pública ou privada – daquela exercida pelo apelante através de seu empregador; "elas têm natureza diferente", ressaltou o relator.

De acordo com o ministro, a VALIA (entidade previdenciária pertencente à Companhia Vale do Rio Doce) tem por objetivo a manutenção do fundo previdenciário como um todo, com vistas à complementação do valor das aposentadorias de seus associados. "Razão pela qual não integra a remuneração destes, já que apresenta natureza previdenciária e não salarial", acrescentou.

No recurso especial julgado pela Terceira Turma, a Vale do Rio Doce também foi derrotada ao questionar a inclusão da parcela do 13º salário e de eventuais aumentos concedidos para a categoria coletiva de trabalho, alegando divergência jurisprudencial. Segundo o relator, a alegada divergência deve ser comprovada mediante confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado, o que não se satisfaz com a simples transcrição da ementa, sem a comprovação da similitude da base fática, concluiu o ministro em seu voto.

Maurício Cardoso

[◀ volta ao índice](#)

7.2.2. Justiça estadual é competente para julgar ação contra instituição de previdência complementar (CC 59401).

Veiculada em 27.06.2006.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que compete ao juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itabira (MG) processar e julgar a reclamação trabalhista proposta por Olímpio Celestino Zeferino contra a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia.

Zeferino propôs a reclamação alegando que, desde a sua admissão aos quadros funcionais da CVRD, era participante do "Plano de Benefício Definitivo CVRD", por ela instituído, sendo inclusive sua agente patrocinadora e arrecadadora, visando suplementar as prestações previdenciárias.

Sustentou que, em 1º/4/2000, foi coagido a aderir a um novo plano, denominado "Vale Mais – Plano de Benefício Misto" e declarou que a alteração no plano de benefício resultou prejuízo no complemento de aposentadoria. Com a reclamação, pretende a declaração de nulidade da alteração do plano em que estava inscrito, com o conseqüente pagamento de diferenças do seu complemento de aposentadoria.

O juiz de Trabalho de Itabira (MG) declinou da competência considerando não se tratar, em suma, de dissídio decorrente da relação de emprego. "Por outro lado, não existe lei que atribua à justiça do trabalho competência para julgar dissídio entre trabalhador e entidade de previdência privada instituída tendo por objeto alteração que esta entidade realizou no plano a que havia aderido o trabalhador", afirmou.

O juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itabira (MG) suscitou o conflito de competência entendendo que, apesar de a Carta Magna, em seu artigo 202, parágrafo 2º, dispor que os planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, cumpre esclarecer que o referido dispositivo não está fixando a competência, mas apenas invocando matéria de direito. "Assim, conforme já citado, o plano de benefícios emerge do contrato de trabalho, sendo competente a justiça do trabalho para apreciar e decidir a presente demanda", disse.

Segundo o relator do conflito, ministro Ari Pargendler, se a procedência do pedido articulado na reclamatória trabalhista repercutir na renda mensal devida pela instituição de previdência

complementar mantida com contribuições do empregador, este e aquela são partes na ação, que deve tramitar na justiça do Trabalho.

Se, todavia, prossegue o ministro, o pedido for endereçado contra ambos, mas só a instituição de previdência complementar responde por ele, a competência para processar e julgar a demanda é da justiça estadual, e é disso que se trata no presente caso.

Cristine Genú

[◀ volta ao índice](#)

7.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.3.1. Efeitos das normas coletivas limitam-se ao prazo de sua vigência (RR 787.088/2001.9).

Veiculada em 19.06.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho admitiu, por unanimidade, a possibilidade de substituição da garantia de emprego, prevista em acordos coletivos, por nova cláusula coletiva. A substituição foi admitida pela Turma ao conceder recurso de revista à Rede Ferroviária Federal, conforme voto da ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora). A decisão cancelou a reintegração de um demitido que havia preenchido os requisitos para a estabilidade previstos nas normas coletivas anteriores.

"As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência", observou a relatora do recurso. "Assim, caso os direitos anteriormente assegurados sejam substituídos ou suprimidos pela nova negociação, deve prevalecer a vontade das partes, expressa no contrato coletivo vigente", acrescentou Cristina Peduzzi, ao ressaltar o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 do TST (SDI-1) sobre o tema.

O posicionamento do TST reformula decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que havia determinado a reintegração de um ferroviário aos quadros da Fepasa, empresa incorporada pela Rede Ferroviária Federal. O retorno do trabalhador teve como base cláusulas normativas que previam a garantia de emprego e os requisitos para a aquisição desse direito.

"Fica convencionado pelas partes que os empregados da Fepasa que contem ou venham a contar com quatro ou mais anos de serviço a ela prestados, computados estes nos termos da lei, gozarão de uma garantia de emprego, em caráter permanente, pelo que não poderão sofrer despedida arbitrária", estabelecia a cláusula.

A interpretação da regra pelo TRT-SP apontou para a inviabilidade da norma coletiva posterior, que suprimiu a estabilidade e, em troca, estipulou uma indenização para os demitidos. "É incontestável que o autor preenchia os requisitos para a aquisição do direito à estabilidade", afirmou o órgão regional.

Esse posicionamento, contudo, foi considerado equivocado pela relatora. Segundo Cristina Peduzzi, o TRT contrariou o dispositivo da Constituição Federal que prevê o reconhecimento da validade dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI). A decisão também foi contrária à Súmula nº 277 do TST, onde é dito que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa não integram os contratos de forma definitiva.

Cristina Peduzzi esclareceu, na conclusão de seu voto, que "os direitos estipulados em normas com vigência limitada no tempo não se incorporam ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, podendo ser substituídos ou suprimidos por novas cláusulas coletivas, se esse for o resultado da negociação entre empregados e empregadores".

7.3.2. Banhos obrigatórios na Sadia/SA dão direito a horas extras (RR-59314/2002-900-09-00.3).

Veiculada em 19.06.2006.

O tempo gasto pelo empregado para tomar banho e trocar de uniforme na empresa constitui tempo à disposição do empregador quando este exige tal procedimento, devendo ser computado para o cálculo de horas extras. A decisão foi tomada pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho

no julgamento de reclamação trabalhista contra a Sadia S/A, em voto relatado pelo ministro José Simpliciano Fernandes.

A empregada foi admitida na empresa em 1992 para exercer a função de ajudante de produção, com salário de R\$ 129,88 por mês. Foi demitida por justa causa, em 1999, acusada de ter cometido falta grave, por ter retirado da empresa documentos sigilosos, tais como manuais de treinamento que detalham os procedimentos técnicos utilizados na criação das aves.

No ajuizamento da ação, a trabalhadora pediu a anulação da demissão por justa causa e requereu o direito ao seguro desemprego, adicionais de produtividade e insalubridade, FGTS, multa por atraso na quitação das verbas rescisórias (artigo 477 da CLT) e salário in natura, por residir em uma casa cedida pela empresa.

Reclamou ainda o pagamento de horas extras, por lhe ser exigido que tomasse quatro banhos diários, com duração de cerca de 10 minutos cada, sem que tal tempo fosse computado nos seus cartões de ponto.

A sentença considerou que houve motivo justificável para a despedida da empregada, negando todos os pedidos referentes à demissão sem justa causa. Negou o pedido de adicional de produtividade e concedeu o de insalubridade.

Com relação às horas extras, o juiz de primeiro grau entendeu que o minutos gastos para os banhos deveriam ser computados como tempo à disposição do empregador, como horário extraordinário.

Inconformada com a decisão, a Sadia ajuizou recurso ordinário, requerendo a reforma da sentença. O Tribunal Regional da 9ª Região (Paraná), analisando a prova dos autos, verificou que o tempo utilizado para banho e troca de uniforme, exigido pela empresa, não era computado nos cartões de ponto. O TRT/PR manteve então a condenação imposta pela sentença originária.

A empresa recorreu ao TST utilizando acórdãos de outros tribunais regionais para justificar a sua pretensão de excluir dos cálculos das horas extras o tempo despendido pelo empregado para tomar os banhos.

O ministro relator do processo, José Simpliciano Fernandes, manteve a decisão do TRT do Paraná por entender que a empresa não conseguiu comprovar a divergência de julgados nos mesmos moldes do tema discutido nos autos, em que os banhos eram uma exigência da empregadora.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.3. Decisão da SDI-1 esclarece aplicação da Súmula 396 do TST (RR 768437/2001.6).

Veiculada em 20.06.2006.

Uma vez extinto o período de estabilidade a que tinha direito, o trabalhador demitido só faz jus ao pagamento dos salários correspondentes ao período entre a data da dispensa e o final do prazo da estabilidade, excluída a possibilidade de reintegração. A Súmula nº 396, item I, do TST, prevê a inviabilidade da reintegração. A tese foi adotada pela ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora) e integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir embargos em recurso de revista à Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S/A.

A questão examinada envolveu a demissão sem justa causa de um empregado de filial da Antarctica no Rio Grande do Sul, que estava a onze meses de completar o tempo de serviço necessário à requisição da aposentadoria. A dispensa foi determinada apesar da existência de norma coletiva com cláusula de estabilidade, decorrente de dissídio coletivo entre a empresa e o sindicato de empregados.

“O empregado que comprovadamente estiver ao máximo de 36 meses para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço (30 anos para homens e 25 anos para as mulheres), bem como por idade, terá garantia de emprego ou de apenas salário até completar o período aquisitivo da aposentadoria”, previu a norma coletiva.

Diante da previsão, o trabalhador obteve o reconhecimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) do direito à reintegração no emprego. “O objetivo é assegurar estabilidade ao empregado que já implementou boa parte do tempo de serviço necessário para obter aposentadoria, evitando, assim, a marginalização dessa classe de trabalhadores que, quando despedidos, enfrentam grande dificuldade para obtenção de um novo emprego em razão de sua idade”, considerou o TRT-RS.

A decisão regional foi, inicialmente, mantida pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou recurso de revista à empresa. Nova análise sobre o tema coube à SDI-1, que adequou o caso à previsão da Súmula 396, I, do TST.

A relatora dos embargos observou que a cláusula não garantiu ao trabalhador estabilidade até a aposentadoria, mas até a aquisição do direito à aposentadoria. "São duas hipóteses distintas", ressaltou Cristina Peduzzi. "No primeiro caso, tem-se o exercício da aposentadoria; no segundo, o simples implemento dos requisitos para se aposentar, quando, então, o empregado poderá exercer seu direito", acrescentou.

Sobre o caso, Cristina Peduzzi também explicou que a reintegração não era necessária para que o empregado alcançasse os requisitos para a concessão da aposentadoria. "Ao mesmo tempo em que não se reintegra o trabalhador, deve-se lhe garantir o direito de manutenção do vínculo de emprego até o fim do período de estabilidade", afirmou a relatora.

"Assim sendo, mesmo não trabalhando, seu contrato de trabalho, com seus salários respectivos, é prorrogado, de forma que esse período deve ser utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a aquisição do direito à aposentadoria", explicou Cristina Peduzzi.

A manutenção das decisões regional e da Primeira Turma levaria, segundo a ministra, a um direito além do previsto na cláusula do dissídio. "Estaria determinando a reintegração, quando a própria norma coletiva já estabelece a possibilidade de percepção dos salários substitutivos durante o período de estabilidade, isto é, até a data da aquisição das condições para a aposentadoria", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.4. TST julga processo entre Júnior Baiano e o Flamengo (RR -137.799/2004-900-01-00.3).

Veiculada em 20.06.2006.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) no sentido de não considerar como verbas salariais as "luvas" concedidas ao jogador de futebol Júnior Baiano, ex-jogador do Clube de Regatas do Flamengo. As "luvas" são o pagamento efetuado a jogador com o objetivo de garantir um futuro contrato de trabalho. O recurso do Flamengo foi parcialmente provido, já que o TST manteve a condenação relativa à indenização pelas férias não usufruídas pelo atleta.

O ministro João Batista Brito Pereira, relator do recurso no TST, esclareceu que "as luvas" pagas ao jogador servem para despertar o seu interesse pelo clube, além de garantir o futuro contrato de trabalho, não se tratando de verba salarial. "As 'luvas' fazem parte da forma utilizada pelos clubes para atrair o atleta, não se cuida de contraprestação pelo trabalho, mas tão só a forma como os clubes e agremiações conseguem despertar no atleta a intenção de firmar contrato em relação àquela agremiação, no caso, clube de futebol", explicou Brito Pereira.

O TRT-RJ havia assegurado a repercussão das luvas no cálculo do décimo terceiro salário, férias proporcionais e FGTS. Baseou-se no artigo 31, parágrafo 1º da Lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé. O dispositivo prevê como parcelas salariais todas aquelas inclusas no contrato de trabalho dos atletas, desde que o jogador deixe de receber salário por três meses ou mais. Nesse caso, a lei permite ao atleta transferir-se para outra agremiação sem prejuízo de salário.

A Quinta Turma do TST considerou inadequada a interpretação regional sobre o dispositivo da legislação esportiva. "O parágrafo 1º não autoriza considerar toda e qualquer parcela para outros fins que não sejam os previstos no artigo 31", afirmou o relator ao restringir a aplicação da lei à inadimplência do clube por três ou mais meses. "Logo, a pretensão do atleta de integrar as luvas a seu salário para fins de décimo terceiro, férias proporcionais FGTS não encontra respaldo no artigo 31, parágrafo 1º, da Lei nº 9.615 de 1998.

Júnior Baiano alegou junto ao TRT-RJ que recebeu um valor de salário e um valor de "luvas" pelo contrato firmado para jogar por um período de três anos no clube. Antes de completar dois anos, foi transferido para a Sociedade Esportiva Palmeiras sem ter gozado férias e sem ter recebido as verbas rescisórias do Flamengo. Também não havia anotação do contrato de trabalho, férias, décimo terceiro e FGTS na carteira de trabalho (CTPS), segundo o jogador.

Quanto às férias, a defesa do time afirmou que o atleta as havia gozado no mês de dezembro, mês em que normalmente os jogadores são dispensados pelos clubes desportivos. A afirmação não

convenceu o TRT-RJ e o TST, pois conforme o artigo 135 da CLT, cabe ao empregador provar a concessão e pagamento das férias ao empregado pela anotação na CTPS, o que não foi feito. "Ante a ausência dessa formalidade, foi destruída a presunção de que as férias teriam sido pagas e usufruídas", concluiu Brito Pereira.

7.3.5. Turma do TST assegura vale-transporte a trabalhador avulso (RR-329/2004-446-02-41.9).

Veiculada em 21.06.2006.

Os ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiram que o trabalhador avulso tem direito ao vale-transporte porque a igualdade de direitos está expressamente assegurada na Constituição Federal. Trabalhadores vinculados ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (SP) ajuizaram reclamação trabalhista pleiteando, entre outras verbas, a concessão de vale-transporte no período de abril de 1999 a outubro de 2001.

Os trabalhadores asseguraram o direito em primeira instância, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que entendeu que a concessão do benefício dependia de regulamentação, o que só veio a ocorrer, no caso desses trabalhadores, com o termo de adesão firmado em novembro de 2001, entre os sindicatos dos operadores e dos trabalhadores portuários.

Os avulsos, por sua vez, alegaram que as regras de concessão do vale-transporte são as mesmas para todos os trabalhadores, não havendo nenhuma distinção entre trabalhador com vínculo empregatício e trabalhador avulso. A Terceira Turma, acompanhando o voto do relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, entendeu que a distinção feita entre trabalhadores fere o artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

"Ao trabalhador avulso foram estendidos constitucionalmente todos os direitos dos demais trabalhadores, incluindo-se, por consequência, o vale-transporte, que é devido por força da Lei 7.418/85, art. 1º, e do Decreto 95.247/87, art. 1º", dispõe o acórdão do TST. De acordo com o ministro Carlos Alberto, o decreto faz referência ao vocábulo "trabalhadores em geral", em sentido amplo, "o que se conclui que, quando a lei não restringe, não cabe ao julgador restringir". Segundo ele, o preceito constitucional citado não é uma norma programática, dependente de posterior regulamentação, mas de norma constitucional de eficácia imediata.

"Normas programáticas são aquelas por meio das quais o legislador, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limita-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por meio de outras leis, ou de outras providências, daí a sua eficácia limitada, visto que sua aplicação, no que diz respeito aos mencionados interesses, depende da normatividade futura, o que não se verifica na presente hipótese, em que já havia norma anterior, com previsão concreta quanto ao benefício do vale-transporte aos trabalhadores em geral, o que gerou, por consequência, o direito subjetivo para os Reclamantes", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.6. TST nega estabilidade a trabalhadora que não comunicou acidente (RR 19887/2004-004-11-00.7).

Veiculada em 21.06.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão da Justiça do Trabalho amazonense que negou estabilidade provisória a uma trabalhadora que não comunicou à empresa a ocorrência do acidente de trabalho por ela sofrido. No caso, relatado pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, os laudos periciais e provas também revelaram que a trabalhadora não sofreu fratura do cósxix, como alegado, mas apenas uma luxação decorrente da queda de uma cadeira.

Conforme os autos, em 29 de janeiro de 2004, a funcionária da Kônica da Amazônia Ltda. Caiu, ao tentar sentar-se em uma cadeira durante o expediente. Apesar da queda, continuou trabalhando. No dia seguinte, apresentou um atestado médico, mas trabalhou normalmente na data subsequente

(1º de fevereiro). Todos os empregados, inclusive a acidentada, entraram em férias coletivas a partir de 2 de fevereiro de 2004. Após 15 dias de férias, a trabalhadora precisou de mais cinco dias até retomar suas funções.

Após ter sido desligada da empresa, a trabalhadora solicitou o pagamento das verbas relativas aos 12 meses de estabilidade provisória a que teria direito como acidentada, acrescidas dos reflexos em outras parcelas. O pedido foi deferido pela primeira instância trabalhista, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima) reformou a decisão e isentou a Kônica da indenização.

“Constata-se, nos autos, que a trabalhadora não apresentou qualquer reclamação, ou que tenha tido interesse em informar o seu acidente ao setor competente da empresa ou ao setor de Técnica em Segurança do Trabalho, o que poderia ter tido outro resultado como seu encaminhamento a um hospital ou para um especialista em fraturas”, registrou o TRT amazonense.

A segunda instância apontou, ainda, que o laudo médico do caso e o raio-x, anexado pela própria trabalhadora, indicaram que não houve fratura do cóccix, mas uma luxação. O TRT acrescentou que a estrutura óssea manteve-se inalterada e, após tratamento convencional, a trabalhadora foi considerada apta para o exercício das atividades profissionais.

O alegado direito foi negado à trabalhadora porque há necessidade do preenchimento de dois requisitos básicos para a concessão desse tipo de estabilidade provisória: existência de acidente de trabalho ou doença ocupacional e recebimento do auxílio-doença acidentário, pago pela Previdência Social. O pagamento da parcela, contudo, depende da apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) ao INSS. Em princípio, a emissão da CAT cabe à empresa, mas a lei permite que a mesma providência seja adotada pelo sindicato da categoria, o médico que assistir o empregado, autoridades locais ou mesmo o próprio segurado e seus dependentes.

No TST, a defesa da trabalhadora alegou ter sido prejudicada pela empresa, uma vez que não ocorreu emissão da CAT. O ministro Aloysio Veiga demonstrou, contudo, que o posicionamento regional foi o da inexistência de comunicação do acidente pela então empregada a sua empresa. Reexaminar essa questão implicaria na apreciação dos fatos e provas do caso, procedimento inviável no TST, segundo sua Súmula nº 126.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.7. Jurisprudência do TST sobre justiça gratuita afasta deserção (RR 95951/2003-900-04-00.1).

Veiculada em 21.06.2006.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo referente ao recurso. Esse entendimento, inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 do Tribunal Superior do Trabalho, foi adotado pela Terceira Turma do TST, ao deferir recurso de revista a uma trabalhadora gaúcha. A decisão unânime seguiu o voto do juiz convocado Luiz Ronan Neves Koury (relator).

Após sentença desfavorável, a trabalhadora ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) com recurso ordinário contra a Unisaúde Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Serviço de Saúde e a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo. O mérito do recurso sequer foi analisado, pois o TRT gaúcho entendeu que a causa estava deserta, já que a parte não providenciou o pagamento das custas processuais (preparo).

A inobservância do requisito processual ocorreu, segundo o TRT-RS, apesar da autora ter apresentado pedido de concessão de justiça gratuita no corpo do recurso. “A parte deve expressamente requerer a dispensa do pagamento das custas na petição de encaminhamento do recurso, não bastando a renovação do requerimento de assistência judiciária no mérito do recurso”, considerou o TRT, ao determinar a extinção do processo, por deserção.

No TST, o exame do tema levou à conclusão de afronta à Constituição Federal. “Deixar de apreciar o mérito do recurso pela ausência de requerimento de isenção de custas na petição de encaminhamento do apelo, quando esta se encontra nas razões recursais, implica em violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, do texto constitucional”, afirmou o juiz convocado.

O relator do recurso de revista observou, ainda, que o requerimento da justiça gratuita foi apresentado no mesmo prazo do recurso e que foi juntada declaração de pobreza, onde o trabalhador afirmou não dispor da quantia necessária para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento pessoal e de sua família.

As circunstâncias analisadas levaram ao enquadramento do caso na previsão da OJ 269 da SDI-1 e, com isso, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional que examinará as alegações formuladas pelo trabalhador no mérito do recurso.

7.3.8. TST nega dano moral em caso de justa causa não comprovada (RR 659964/2000.0).

Veiculada em 23.06.2006.

A inexistência de comprovação da justa causa, imputada ao empregado pela empresa, não resulta, necessariamente, na caracterização de dano moral. Sob esse esclarecimento do ministro João Oreste Dalazen (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista a um ex-empregado da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro – Cerj. Ele foi considerado, pela companhia, como suspeito da prática de ato de improbidade, alegação que restou não comprovada.

“Salvo má-fé ou patente leviandade do empregador, acompanhada de difusão do fato, a atribuição de justa causa para a despedida do empregado, em princípio, constitui exercício regular de um direito, inclusive de defesa, ainda que posteriormente não se consiga comprovar a conduta imputada ao empregado”, considerou o ministro Dalazen, ao negar o recurso do trabalhador, que ocupou o cargo de assessor especial.

Após integrar durante 23 anos os quadros da Cerj, o trabalhador foi demitido sob a alegação de justa causa. Foi considerado suspeito de ilícitos administrativos na gestão de negócios da regional da Cerj, localizada em São Gonçalo (RJ). Não houve, porém, comprovação da prática das irregularidades.

O posicionamento do TST sobre o tema mantém decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), igualmente desfavorável ao assessor, que reivindicava indenização por danos morais. De acordo com o órgão de segunda instância, a honra do trabalhador não foi afetada pelo relatório final da comissão de sindicância instaurada para a apuração do suposto ato de improbidade.

“Nem mesmo se o empregador, com comedimento e prudência, formular notícia-crime contra um empregado seu estará, só por isso, ofendendo a honra do trabalhador, mesmo que, depois, se verifique inexistente a justa causa e o inquérito seja arquivado ou a ação pena seja julgada improcedente”, considerou o TRT-RJ.

No TST, o ministro Dalazen esclareceu que “não há como estabelecer uma necessária relação de causalidade entre justa causa não comprovada, ainda que por suposto ato de improbidade, e a caracterização de dano moral”. No caso concreto, observou que, “conquanto não provada, a alegação do empregador, em contestação, da prática de ato de improbidade, de forma genérica e respeitosa, como fundamento para dispensa por justa causa, sem divulgação da notícia, não configura violação à honra e à imagem do empregado, apta a ensejar indenização por dano moral”.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.9. Rescisão de doméstica dispensa homologação no sindicato (RR-19.612/2000-014-09-00.8).

Veiculada em 26.06.2006.

O termo de rescisão de contrato de trabalho de empregada doméstica não precisa ser homologado no sindicato da categoria. A decisão é da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, por unanimidade, acompanhou o voto do ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do processo.

A empregada doméstica foi contratada para trabalhar em uma casa de família em 1989 e permaneceu no emprego por 11 anos, até ser demitida, sem justa causa, em 2000. Alegou que recebia salário de R\$ 48,00, ou seja, menos que o salário mínimo legal de R\$ 136,00, vigente à época em que foi dispensada do emprego.

Logo após a dispensa, a empregada ajuizou reclamação trabalhista pleiteando todas as verbas que dizia não terem sido pagas durante o vínculo de emprego, tais como férias acrescidas de 1/3, 13º salário, complementação de salário até o mínimo legal, aviso prévio, vale-transporte, multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (art. 477 da CLT) e integração do salário in natura, em razão das refeições concedidas no local de trabalho.

A empregadora, por sua vez, munida de documentos, contestou a ação, apresentando os recibos de quitação das verbas trabalhistas reclamadas. O juiz da 14ª Vara de Trabalho de Curitiba (PR), analisando as provas dos autos, negou os pedidos formulados pela empregada, condenando a empregadora apenas a pagar o aviso prévio indenizado, já que houve dúvida quanto à iniciativa da demissão, se da empregada ou da empregadora.

Segundo o juiz, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRTC) apresentado pela empregadora não era válido, pois não houve homologação por parte do sindicato da categoria da empregada.

A empregadora, insatisfeita com a decisão, recorreu ao Tribunal Regional da 9ª Região (Paraná), que reformou a sentença quanto à necessidade de homologação. A empregada recorreu ao TST, que manteve a decisão do Regional.

Em seu voto, o ministro relator Renato Paiva, esclareceu que "ante a ausência de previsão legal, não se exige a homologação de rescisão contratual de domésticos perante o sindicato da categoria, ainda que conte com mais de um ano de trabalho, consoante prevê o §1º do artigo 477 da CLT, restando válido o documento subscrito pelas partes que revela ter havido rescisão contratual decorrente de pedido de demissão".

[◀ volta ao índice](#)

7.3.10. Recolhimento das custas não está restrito às agências da CEF (RR 755880/2001.9).

Veiculada em 26.06.2006.

Não existe qualquer impedimento jurídico ao recolhimento das custas processuais em outro estabelecimento bancário que não seja a Caixa Econômica Federal – CEF. Com esse esclarecimento do ministro Aloysio Corrêa da Veiga (relator), a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista e assegurou a um eletricitário, por unanimidade, a tramitação de sua causa na segunda instância trabalhista. O recolhimento das custas foi efetuado em banco da rede particular.

A decisão do TST modifica acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), que declarou a deserção (inexistência do pagamento das custas processuais) de recurso ordinário proposto por um ex-empregado da Companhia Energética de Brasília – CEB. A defesa do trabalhador providenciou o recolhimento das custas em agência do Banco Real.

"Por força da norma inscrita no artigo 2º, da Lei nº 9289 de 1996, as custas devidas à União devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal ou em outra entidade bancária oficial, quando inexistente aquela", sustentou a decisão regional que considerou as custas como não pagas.

A parte prejudicada alegou, no TST, que o posicionamento regional resultou em ofensa a dispositivos da Constituição Federal e que o pagamento foi realizado por meio de Documento de Arrecadação Federal, a chamada guia DARF, que não diferencia o banco arrecadador, conforme a regulação do tema pela legislação federal. Também afirmou a inexistência de qualquer monopólio da CEF em relação ao recolhimento das custas processuais.

A análise das regras próprias do TST sobre o tema confirmou o direito do eletricitário. "A Instrução Normativa nº 20/02, do C. TST, que disciplina o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece em seu item IV que "as custas e emolumentos deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais", esclareceu o ministro Aloysio Veiga.

Em relação ao caso concreto, o relator observou que as custas foram colocadas à disposição da União, pois comprovado o recolhimento, e que o preenchimento da guia DARF revelou que o pagamento foi efetuado, em 13/11/2000, constando o número do processo, o valor determinado pela justiça de primeira instância dentro do prazo legal. "Satisfeito, portanto, o ônus processual do preparo (termo dado ao pagamento das custas) a que estava incumbida a parte".

A finalidade da norma processual, segundo Aloysio Veiga, foi alcançada. "A nulidade torna-se patente, na medida em que deixou de ser apreciado o recurso da parte, com exigência não prevista em norma legal, restando patente o excesso de formalismo e rigor processual, o que configura cerceamento de defesa", concluiu o relator, ao deferir o recurso de revista e, assim, assegurar a tramitação da causa do eletricitário no TRT.

7.3.11. Doença profissional suspende o prazo de prescrição (RR-424/2001-069-09-00.5).

Veiculada em 27.06.2006.

O período em que o empregado esteve afastado do trabalho para tratamento de doença profissional suspende o fluxo do prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista. Esta foi a decisão tomada pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em ação envolvendo a Caixa Econômica Federal (CEF).

Um advogado da CEF ajuizou reclamação trabalhista pleiteando pagamento de horas extras. Acometido de Lesão por Esforço Repetitivo (LER), ficou afastado do trabalho por diversas ocasiões. Alegou que o tempo de afastamento interrompe a prescrição.

A 2ª Vara de Trabalho de Cascavel (Paraná) entendeu que as suspensões no contrato de trabalho decorrentes de afastamentos pelo INSS não interrompem ou suspendem a prescrição, admitindo o recurso do empregado apenas em relação ao período posterior ao afastamento.

Inconformado, o autor da ação recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), que manteve a decisão. Em recurso ao TST, no entanto, o empregado teve êxito em seu pedido.

O ministro José Simpliciano Fernandes, relator do processo, entendeu que a doença profissional, equiparada a acidente de trabalho, é causa de suspensão da eficácia do contrato de emprego.

Segundo o ministro, o artigo 476 da CLT estabelece que, em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício. A mesma regra é encontrada na legislação previdenciária, nos artigos 63 da Lei 8.213/91 e 3º do Decreto 3.048/99.

Durante o afastamento do empregado, os 15 primeiros dias classificam-se como interrupção do contrato de trabalho e são remunerados pelo empregador. A partir de então, a interrupção transforma-se em suspensão, e o ônus passa a ser da Previdência Social.

"Estando suspenso o contrato de trabalho, em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, opera-se igualmente a suspensão do fluxo do prazo prescricional", concluiu o relator.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.12. Inobservância de regra processual leva TST a negar recurso (ROMS 161/2004-909-09-00.7).

Veiculada em 27.06.2006.

O secretário de Saúde municipal não tem legitimidade para propor mandado de segurança, em nome próprio, contra decisão judicial dirigida à respectiva Secretaria de Saúde, que determinou a realização de exames médicos em autor de reclamação trabalhista. A decisão é da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 2 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme voto do ministro Emmanoel Pereira (relator). Com esse posicionamento, foi mantida a ordem judicial de primeira instância para a realização da perícia médica pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A determinação partiu da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão (PR), onde tramita reclamação trabalhista envolvendo a Sadia S/A e um ex-empregado, considerado financeiramente necessitado. Diante da necessidade de mais exames médicos, a fim de levar à conclusão de laudo pericial, o juiz do Trabalho determinou à Secretaria de Saúde a realização, num prazo de 30 dias, dos exames de eletroneuromiografia de membros superiores bilateral e ressonância magnética do ombro direito.

A ordem judicial tomou como base a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde (NOB SUS 01/96). De acordo com a regulamentação, "o município passa a ser, de fato, o responsável imediato pelo atendimento das necessidades e demandas de saúde do seu povo e das exigências de intervenções saneadoras em seu território".

O secretário municipal de Saúde considerou inviável a determinação judicial e, após questioná-la sem êxito no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), ingressou com recurso ordinário em mandado de segurança no TST. Alegou que o ato foi ilegal, diante da inexistência de previsão para a realização de perícias judiciais pelo serviço público do Sistema Único de Saúde.

O exame da matéria no TST, contudo, ficou restrito aos requisitos processuais obrigatórios para a tramitação da causa. O relator destacou que o artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC) exige, além do interesse, legitimidade da parte para a propor a ação. O artigo 6º do CPC, destacou Emmanoel Pereira, estabelece que ninguém poderá reivindicar direito alheio em nome próprio, salvo se houver autorização legal expressa.

O caso concreto revelou que o secretário questionou, em nome próprio, uma ordem judicial dirigida ao órgão público e não à sua pessoa. "Caberia ao município de Francisco Beltrão a interposição de medida judicial para a defesa de seu direito, independentemente de ser legal ou não o ato (ordem para os exames)", observou Emmanoel Pereira.

"Ressalte-se que o secretário pode até ter interesse em que o ato seja revogado, por se tratar do titular da pasta de Saúde do Município, mas o mandado de segurança não serve para a proteção de mero interesse da parte", concluiu ao determinar a extinção do processo (mandado de segurança), sem exame de mérito.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.13. TST admite flexibilização de horas in itinere (RR 649/2005-072-03-00.0).

Veiculada em 28.06.2006.

A forma de remuneração do período de deslocamento do empregado até o local de serviço, as chamadas "horas in itinere", pode ser objeto de flexibilização. A hipótese foi admitida pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho durante julgamento de recurso de revista, deferido à empresa Rima Industrial Ltda. A decisão do TST reconheceu a validade de convenção coletiva de trabalho que excluiu o pagamento de adicional correspondente às horas in itinere, tempo à disposição do empregador que passou a ser pago de forma simples.

"Deve-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, desde que a pactuação não agrida norma de ordem pública ou norma constitucional de proteção mínima ao empregado", afirmou o relator do recurso no TST, ministro Barros Levenhagen.

O posicionamento do TST altera a decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que negou validade à negociação coletiva firmada entre patrões e empregados que suprimiu o acréscimo de 50% sobre o valor das horas in itinere. "Não pode ser aceita convenção coletiva que retire direitos mínimos do trabalhador, em desrespeito ao artigo 114, § 2º, da Constituição da República", registrou o TRT mineiro.

A defesa da Rima Industrial recorreu ao TST sob o argumento de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, do texto constitucional, que estimula o reconhecimento à validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho. A empresa sustentou que as horas in itinere não integram o conjunto de garantias mínimas do trabalhador, insuscetíveis de mudança – sendo válida, portanto, a negociação firmada.

Em seu voto, o ministro Levenhagen frisou que a interpretação dos acordos e convenções coletivas pressupõe o princípio do conglobamento, reflexão jurídica em que se admite a redução de um determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, a fim de que se alcance uma negociação equilibrada.

No caso concreto, o relator observou que a própria legislação não estabelece nenhum parâmetro para a remuneração do período de deslocamento do empregado à empresa. "O parágrafo 2º do artigo 58 da CLT, introduzido pela Lei 10.243 de 2001, embora reconhecesse o direito às horas de trânsito, nada dispôs sobre o critério de seu pagamento, se o deveria ser de forma simples ou acrescido do adicional de 50% das horas extras", explicou Levenhagen.

"Sendo assim, é imperativo observar o que fora soberanamente pactuado na convenção coletiva de trabalho de as horas de trânsito serem devidas de forma simples, até porque não guardam nenhuma correlação com as horas extras, visto que não há efetiva prestação de serviço", acrescentou ao consignar a validade da negociação que previu o pagamento das horas in itinere de forma simples, sem adicional.

7.3.14. Honorários periciais integram benefícios da justiça gratuita (RR 913/2004-022-24-00.4).

Veiculada em 28.06.2006.

A Constituição Federal garante justiça integral e gratuita a todos os cidadãos que não têm condições de arcar com as despesas processuais. Essa assistência jurídica integral deve incluir também o custeio de prova técnica (perícia) quando esta é necessária para a solução dos conflitos. Com este entendimento, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que determinou à União o pagamento de honorários periciais numa ação envolvendo a Seara Alimentos e uma ex-empregada, em processo relatado pelo juiz convocado Márcio Ribeiro do Valle.

A reclamação trabalhista foi ajuizada na Vara do Trabalho de Dourados (MS) por uma trabalhadora que prestou serviços à Seara entre 2000 e 2004, nas funções de ajudante de produção e processadora de alimentos. Após a demissão, pleiteou na Justiça diversas verbas trabalhistas, entre elas o adicional de insalubridade. Pediu também que lhe fosse concedido o benefício da justiça gratuita – mas o pedido foi negado.

Para a definição do pedido do adicional de insalubridade, foi necessária a realização de perícia técnica. Como a sentença considerou improcedente o adicional, a trabalhadora foi condenada ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, uma vez que a lei estabelece que estes são de responsabilidade da parte sucumbente – aquela que perde a ação.

No julgamento de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) manteve a improcedência do pedido de adicional, mas concedeu a justiça gratuita por entender ter ficado comprovada a necessidade do benefício. A decisão imputou à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito. O TRT observou que “a realização de uma perícia técnica acarreta vários ônus para o perito, que tem de dispor de seus conhecimentos especializados, de seu tempo e de seus recursos financeiros, dentre outros”. Ressaltou, também, que “existem na Justiça do Trabalho inúmeras reclamações trabalhistas com pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade que ensejam a realização de perícia técnica para sua apuração, bem como há um alto número de pedidos de benefícios da justiça gratuita.”

Foi a vez, então, da União recorrer ao TST pedindo a reforma da decisão, excluindo sua responsabilidade. O juiz Márcio Ribeiro do Valle, ressaltou que, de acordo com a CLT (artigo 790-B), a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão que deu motivo à perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

O relator citou trechos da decisão regional afirmando que, “tendo em vista a aplicabilidade plena da norma que confere aos necessitados a garantia da assistência jurídica integral (artigo 5º, LXXIC/CF), abrangendo todas as despesas processuais, cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais para os beneficiários da justiça gratuita”, e lembrou a existência de decisões do próprio TST no mesmo sentido.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.15. Empregado que teve nome em lista negra perde direito a dano moral (RR-459/2004-091-09-00.8).

Veiculada em 28.06.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão do TRT da 9ª Região (Paraná) que considerou prescrito o direito de empregado que teve o nome incluído em “lista negra” de pleitear em juízo indenização por danos morais. O empregado ajuizou reclamação trabalhista contra as empresas Coamo Agroindustrial Cooperativa e Employer Organização de Recursos Humanos requerendo o pagamento da indenização.

Alegou que trabalhou para a Coamo no período de 6/1/1986 a 13/11/1990, exercendo a função de provador de café. Em maio de 2004, quando estava desempregado, soube, por amigos, da existência de uma “lista negra” de trabalhadores, elaborada pela Employer, onde constavam os nomes de ex-empregados de várias empresas que ajuizaram reclamações trabalhistas contra seus empregadores ou serviram de testemunhas contra estes.

Tal lista, segundo informações constantes nos autos, era distribuída pela Employer aos seus tomadores de serviço com o propósito de barrar a contratação de tais empregados. A “lista negra”

foi descoberta e denunciada pelo Ministério Público do Trabalho, contendo cerca de sete mil nomes, inclusive o do autor desta ação.

A sentença do juiz de primeiro grau reconheceu a existência de dano moral. Na sentença foi dito que "o simples fato de constar da listagem mantida por empregador é suficiente para que a pessoa tenha sua dignidade atingida, já que é evidente a forma de discriminação".

Ambas as empresas foram condenadas, solidariamente, a indenizar o trabalhador pelos danos sofridos. Em recurso ao TRT/PR, as empresas alegaram que o direito do autor estaria prescrito e pediram a extinção do processo, obtendo êxito. O TRT/PR entendeu que a contagem do prazo de dois anos para a proposição da ação teve início em 6/6/2001, data em que foi emitida a lista negra. Como a reclamação trabalhista foi proposta mais de dois anos após esse momento, o direito foi considerado prescrito.

Insatisfeito, o empregado recorreu ao TST. O voto do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator do processo, foi no sentido de que o autor da ação não conseguiu provar o momento em que tomou ciência da existência da lista negra, motivo pelo qual o TRT utilizou como marco prescricional a data em que a lista foi produzida.

"O artigo 5º, X, da Constituição Federal assegura a indenização por dano moral. Do preceito constitucional em comento, percebe-se que a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmago da pessoa humana, equiparando-se à violação da intimidade, devendo ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação do pagamento da respectiva indenização por dano moral, o que não ocorreu no caso dos autos", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.16. Sindicato é legítimo para buscar diferenças salariais em juízo (ERR 538671/1999.0).

Veiculada em 29.06.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho firmou precedente em torno da legitimidade ampla dos sindicatos para a representação, em juízo, da respectiva categoria profissional. O entendimento da SDI-1 foi manifestado pelo ministro Milton de Moura França, relator da decisão que negou embargos em recurso de revista ao Banco Bradesco S/A. A decisão confirmou a validade de ação proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande (PB) e Região em torno de diferenças salariais devidas à categoria.

Segundo o voto do ministro Moura França, a legitimidade dos sindicatos para a substituição processual alcança os chamados direitos individuais homogêneos. Segundo o relator, esses direitos "são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum". Em outros termos, os direitos individuais homogêneos alcançam pessoas ligadas à mesma fonte responsável pela ameaça ou lesão a seu direito, o que permite pedir a reparação judicial de forma individual ou coletiva.

O posicionamento adotado pela SDI-1, lembrou Moura França, coincide com manifestações recentes do Supremo Tribunal Federal sobre o dispositivo da Constituição Federal que trata do tema. O artigo 8º, inciso III, assegura ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Para o STF, a norma garante substituição ampla às entidades sindicais, habilitadas a atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos, individuais e coletivos da categoria, inclusive na fase de execução dos débitos judiciais.

No caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba) reconheceu, originalmente, a legitimidade do Sindicato dos Bancários de Campina Grande para questionar as diferenças decorrentes do pagamento de gratificações semestrais, previstas em sucessivas convenções coletivas dos bancários. Em seguida, a Segunda Turma do TST negou recurso de revista ao Bradesco, que argumentou a inviabilidade da substituição processual, pois o artigo 8º, inciso III, não autorizaria a atuação sindical, mas apenas a representação dos sindicatos conforme o artigo 513 da CLT.

A SDI-1 manteve a decisão favorável ao sindicato paraibano e, além de destacar o posicionamento do STF, destacou que o próprio TST alterou seu antigo entendimento sobre a legitimidade sindical para a substituição processual. Anteriormente, a Súmula nº 310 do TST restringia as hipóteses de substituição. Desde novembro de 2003, contudo, esse item da jurisprudência encontra-se revogado pelo Pleno do Tribunal, que passou a admitir a atuação do sindicato na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos.

7.3.17. Documentos não autenticados impedem julgamento de agravo (A-AIRR-266/2002-063-02-40).

Veiculada em 29.06.2006.

legais cópias de documentos sem autenticação e sem a declaração de responsabilização do advogado. O sindicato, no caso, apresentou como documento cópias que tinham um carimbo contendo a expressão "confere com o original" e uma rubrica sem identificação.

Segundo a ministra relatora, Maria Cristina Peduzzi, o Código de Processo Civil (CPC) dispensa a autenticação individualizada dos documentos, "na hipótese do advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas".

Na ação, o advogado do sindicato usou um carimbo nas cópias dos documentos com a expressão "confere com o original - SINTSHOGASTRO-SPR", acompanhada de uma rubrica que não permitiu identificar o seu titular. O nome no carimbo não coincidia com o do agravante e a falta de identificação do advogado impediu a sua responsabilização. A defesa do sindicato apresentou "perícia grafotécnica" do documento, como forma de comprovar que a rubrica era do advogado, o que não foi aceito, já que não há previsão legal para esse caso.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST determina que as cópias de documentos devem ser autenticadas uma a uma, frente e verso. A exigência tem o objetivo de dificultar a adulteração dos documentos.

A Terceira Turma rejeitou o argumento do sindicato (Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e assemelhados de São Paulo e região), de que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não há necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento, quando há responsabilização do advogado pelos documentos.

A ministra relatora esclareceu que o documento analisado "não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do artigo 544 do CPC. A relatora citou ainda decisões anteriores dos ministros do TST nesse sentido "Não se extrai do artigo 544 do CPC, a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido (SDI-1)".

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Editora Síntese. Nº 72/1. Janeiro a abril de 2006.

8.1.1. "A Nova Execução Cível e seus Impactos no Processo do Trabalho".

MEIRELES, Edilton. Juiz titular da 34ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor de Processo Civil da UNIFACS/BA. **BORGES, Leonardo Dias.** Juiz titular da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Mestre e Professor universitário (Graduação e Pós-graduação). Páginas 60-68.

8.1.2. "O Alcance da Expressão 'Relação de Trabalho' e a Competência da Justiça do Trabalho Um Ano Após a Emenda Constitucional nº 45/2004".

SCHIAVI, Mauro. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professor universitário. Páginas 36-59.

8.1.3. "Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho".

MELO, Raimundo Simão de. Procurador Regional do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor de Direito e Processo do Trabalho. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho". Páginas 69-90.

8.2. Disponíveis na Internet.

8.2.1. "A improcedência liminar, a nulidade localizada, a prescrição "ex officio" e o processo trabalhista".

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Jus Vigilantibus, Vitória, 23 jun. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/21640>. Acesso em: 23 jun. 2006.

8.2.2. "A (des)regulação social no panorama da divisão internacional do trabalho".

CHAVES, Luciano Athayde. Juiz do Trabalho da 21ª Região. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Diretor de Assuntos Legislativos da ANAMATRA. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6834&descricao=Artigos>. Acesso em: 23 jun. 2006.

8.2.3. "Anistia X Prescrição".

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. Juiz do Trabalho na 16ª Região. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Unificado do Maranhão. **BOUÉRES, Liliansa Maria F. Soares.** Juíza do Trabalho na 6ª Região. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Unificado do Maranhão. Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 112, junho/2006, p. 3320. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549018>>. Acesso em: 19 jun. 2006.

8.2.4. "As importantes reformas processuais trazidas pela Lei nº 11.232/05".

POZZA, Pedro Luiz. Juiz de Direito em Porto Alegre/RS. Professor da Escola da AJURIS. Mestrando em Direito Processual Civil pela UFRGS. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/novo/noticia_ler.php?idnoticia=3970>. Acesso em: 23 jun. 2006.

8.2.5. "Breve análise das sentenças civis ineficazes 'ope legis'".

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Procurador do Estado de São Paulo. Professor da Faculdade do Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1091, 27 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8569>>. Acesso em: 27 jun. 2006.

8.2.6. "Coisa Julgada e Terceiros".

GRINOVER, Ada Pellegrini. Professora titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da USP. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/>>. Acesso em: 26 jun. 2006.

8.2.7. "Competência Criminal da Justiça do Trabalho e Legitimidade do Ministério Público do Trabalho em Matéria Penal: Elementos para Reflexão".

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Procurador do Trabalho na 12ª Região. Graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 112, junho/2006, p. 3324. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549019>>. Acesso em: 26 jun. 2006.

8.2.8. "Dano moral coletivo e multas punitivas aplicadas ao empregador em virtude da prática de atos anti-sindicais. Inacumulabilidade das sanções. Contornos indefinidos do foro sindical".

CARMO, Júlio Bernardo do. Juiz do TRT-3ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1086, 22 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8546>>. Acesso em: 23 jun. 2006.

8.2.9. "Falência da empresa - Lei não é clara sobre sucessão de créditos trabalhistas".

BENHAME, Maria Lucia. Advogada. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/45500,1>>. Acesso em: 23 jun. 2006.

8.2.10. "Pedido de reconsideração e preclusão pro judicato".

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Juíza do Trabalho em Aracaju/SE. Coordenadora e professora da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Processual pela UFSC. Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF. Doutoranda em Direito Público pela UFBA. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1086, 22 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8551>>. Acesso em: 23 jun. 2006.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Solução de Continuidade

Diversas pessoas já me declararam sua estranheza quanto à locução **solução de continuidade**. O que teria a ver a *solução* com a *continuidade*, ou esta com aquela?

Tudo está em conhecer o(s) significado(s) originário(s), etimológico(s), do termo *solução*.

Os dicionários comuns e os jurídicos apresentam diversos significados para o termo: tomada de posição; decisão; decifração; desvendamento; resolução; interrupção; solvência; cumprimento obrigacional; extinção (de uma obrigação); pagamento; resolução do litígio; decisão; desfecho; conclusão; desenlace; etc.

Solução forma-se do substantivo latino *solutio*, *-onis*, que, por sua vez, tem origem no verbo, também latino, *solvere*, com os significados principais de: romper, interromper, quebrar, fender; desatar, desligar; afastar, expulsar; dissipar, pôr termo a; pagar.

Ora, em *solução de continuidade*, *solução* tem precisamente a acepção de *interrupção*, *ato de interromper*, presente no substantivo e no verbo latinos *solutio* e *solvere*.

Assim, *solução de continuidade*, em consonância com a semântica presente nos termos originários, expressa a idéia de: interrupção, rompimento, cessação da continuidade de um ato ou fato que, normalmente, deveria prolongar-se.

As diferentes acepções dos termos primários também fundamentam o significado do termo *solução* em diversas locuções usuais na linguagem jurídica, tais como: *solução da hipoteca*: extinção da garantia hipotecária (por resgate, pagamento do débito principal, sentença transitada em julgado, etc.); *solução do débito*: extinção da dívida (pelo pagamento direto, pela prescrição, pelo advento de termo extintivo, etc.).

Conhecer a origem de uma palavra ajuda-nos a captar-lhe o significado mais preciso, ou, como disse Court de Gébelin, *a etimologia dá a cada palavra uma energia espantosa, pois que a torna viva pintura da coisa que designa*.